

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DOS DELITOS DE ACUMULAÇÃO

LEANDRO SOARES VIEGAS: Advogado, aprovado no concurso para Promotor de Justiça de Rondônia e delegado de polícia do Distrito Federal, especialista em ciências criminais pela UERJ, especialista em direito constitucional pela rede leg/universidade Anhanguera.

GISELA FRANÇA DA COSTA
(Orientadora).

RESUMO: Os chamados crimes de acumulação podem ser representados por meio de um grupo de casos peculiar, que apesar de normalmente serem compreendidos como uma espécie de crime de perigo abstrato, não se assemelha em variados aspectos importantes, em especial no que tange à perigosidade. A verificação desses modelos de delitos se dá quando da prática de certos atos individuais, que são aparentemente inócuo, mas que quando se busca fazer uma análise de forma mais ampla, por meio da hipótese de repetição por uma quantidade vasta de pessoas, pode-se aferir que a possibilidade de efetiva lesão. A teoria dos crimes de acumulação é alvo de críticas no que diz respeito princípio da proporcionalidade, da legitimidade, da culpabilidade e da ofensividade. O presente trabalho visa analisar Direito Penal: (in) Constitucionalidade dos Delitos de Acumulação.

Palavras chaves: Delitos de acumulação – Inconstitucionalidade – Bens jurídicos difusos – Proporcionalidade – Culpa

ABSTRACT: Crimes against accumulation can be represented by a single set of peculiar cases, which are usually uneducated as a kind of abstract danger crime, which are not comprehensive but are not relevant to dangerousness. The selection of crime models occurs when the practice is intensely individuals, which are apparently innocuous, but when they are faced with an analysis more broadly, through the hypothesis of submitting to the demand for a large amount of people, one can gauge the possibility of making the injury. The theory of accumulation crimes, for a long time, has been the target of some sessions. The possibilities for citing are pointed out as the main problems which concern the principle of proportionality, legitimacy, guilt and offense. One of the exponents in the present work and its development of this theory is Kuhlen, and the so-called "accumulation offenses" ("Kumulationsdelikte"). The present work aims to obtain the criminal law: (in) Constitutionality of Accumulation Offenses.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. CAPÍTULO I – COMENTÁRIOS INICIAIS E CONCEITUAIS. 1.1 Conceitos e Empecilhos jurídicos dos delitos por acumulação. CAPÍTULO II – COMPREENSÃO DA TEORIA DA ACUMULAÇÃO E DO DELITO. CAPÍTULO III – BEM JURÍDICO TUTELADO. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

INTRODUÇÃO

O lapso temporal que se tem entre o final do século XX e o início século XXI, pode ser descrito com a representação para o direito penal como uma grande mudança, visto que a sociedade moderna, globalizada, tem se ingressado na busca incessante da chamada compatibilização dos novos riscos às garantias não somente aquelas individuais, mas também aquelas de um formato mais explícita, e aquelas coletivas.

A humanidade até então negligenciava bem como ignorava os denominados riscos ambientais. Todavia, com os variados agravamentos dos reflexos nos âmbitos universais dos danos gerados pelo homem e sua sociedade, que advém do processo de desenvolvimento das tecnologias que teve suas aplicações na prática uma grande monta marcada por um imediatismo e por uma irresponsabilidade dos agentes, bem como a necessidade de tutela dos mais variados bens jurídicos ambientais passando a ser imperiosa.

Frente aos mais variados desafios que a atualidade impõe ao direito penal, há uma grande necessidade de se desenvolver uma constante das novas técnicas de aplicação e de interpretação do direito, numa forma que se resiste ou se resguarde os bens jurídicos ambientais.

O direito ambiental, tem por sua situação certas fragilidades, das quais se leva em conta que estamos inseridos numa "sociedade de risco", da qual necessita de um voltar de vários olhares ainda que mais cauteloso acerca da sua tutela

mediante os direitos penais. Então nesse contexto que vem a surgir os denominados “delitos de acumulação”.

Sobre o Direito Penal Soares aponta que:

O Direito Penal visa, essencialmente, a proteção e tutela dos bens jurídicos, de maneira que os bens juridicamente tutelados emergem de uma seleção de valores da vida em sociedade, reconhecidos como significativos e consensualmente necessários a integrar tal categoria. Assim, a questão do bem jurídico é ponto fulcral para o Direito Penal, onde se busca por meio da proteção a tais bens, combater comportamentos passíveis de fazer perigar a convivência social. Institui-se assim, um “imperativo hipotético da razão, cuja finalidade será, principalmente, a redução da criminalidade” (Soares, 2015)

Estes chamados delitos podem ser qualificados como uma subcategoria dos crimes de perigo das formas abstratas, que apesar de apresentarem alguns pontos divergentes destes. Vale frisar que tal técnica dos crimes de acumulação não foi de fato recebida pela doutrina nas forma pacífica. Pelo contrário, essas foram alvos de variadas críticas. Entre elas, é possível citar aquelas que tratam do problema das proporcionalidades, bem como da legitimidade, da culpabilidade e da ofensividade. (COSTA, 2011). Nesse sentido Soares descreve que:

Assim, o bem jurídico se figura como delimitador do conceito material de crime, uma vez que só existe crime quando determinadas condutas lesionam os bens jurídicos. Nesse diapasão, evidencia-se a importância de uma noção delimitadora do conceito material de crime, uma vez que tal delimitação consiste em saber quais comportamentos humanos devem ser considerados crimes, ou quais condutas através da sua natureza e consequências põem em causa a existência da comunidade que em que se inserem. Esta tarefa de selecionar comportamentos e classificá-los como crime decorrerá dos estudos de várias disciplinas, nomeadamente, a sociologia, a antropologia cultural e a Política Criminal – que tem ganhado relevo nas investigações do Direito penal. (Soares, 2015)

Sobre esse tema temos D'Ávila, que aponta:

Os crimes de acumulação foram objeto de estudo de diversos doutrinadores, os quais foram responsáveis por críticas cruciais ao seu conteúdo dogmático. Dentre as que podemos classificar como sendo mais brandas, temos a exposição de Hirsch, que se incumbiu de referir apenas algumas pequenas alterações na substância da teoria dos crimes de acumulação,

concluindo que estas seriam suficientes para a inserção desse instituto no âmbito de validade jurídico-penal. De outra via, há aquela outra corrente que se demonstrou veementemente contrária aos crimes de acumulação. É possível inferir-se dessa, críticas no que tangem à legitimidade, culpabilidade, proporcionalidade, bem como ofensividade. Quanto à última, observamos a teoria de D'Ávila, que demonstrou que a na forma como foram proposto os crimes de acumulação por Kuhlen, estes teriam aceitação inviável no que diz com a teoria do direito penal. Como opção de acertamento dessa técnica, sugeriu o autor, sugestão com a qual estamos de pleno acordo, a análise desses crimes sob a luz do contexto de instabilidade em que estão inseridos os bens jurídicos ambientais, e não através da noção da acumulação. Nesse sentido, estaríamos diante da ofensa de cuidado-de-perigo, que, de acordo com o autor, analisa o fato de acordo com o contexto em que este está inserido, e então a partir daí, verifica quão provável é a ocorrência da ofensa. Nesse diapasão, aludiu como sendo mais correta a denominação desses crimes, como "crimes de perigo abstrato em contextos instáveis." (D'Ávila, 2009)

Existem referências aos cuidado-de-perigo, que trata de uma tentativa de se acertar as técnica dos delitos de acumulação. Serão estes os pontos estudados ao longo do presente trabalho, do qual tentará buscar de uma maneira sucinta apresentar os crimes de acumulação, com suas características originais, suas críticas e Direito Penal: (in) Constitucionalidade dos Delitos de Acumulação, bem como as possíveis soluções de enquadramento do direito penal.

O Presente trabalho terá sua delimitação do tema acerca do Direito Penal: (in) Constitucionalidade dos Delitos de Acumulação, bem como sua inconstitucionalidade a certos delitos por violação ao princípio da culpabilidade e proporcionalidade.

Como metodologia será utilizada a abordagem, da técnica dedutiva, onde está parte de princípios, bem como as diversas teses, para, então, poder se chegar a conclusões. Tratando-se de uma exposição no qual se parte das causas e a posteriori para os efeitos, dos princípios para as conseqüências.

Utilizando de forma ampla os métodos de procedimento histórico e funcionalista. Para ter as ferramentas necessárias para se analisar as bases dos conceitos a serem utilizados foi utilizado o método histórico. Para gerar um entendimento razoável a sua aplicabilidade nesse mesmo contexto sócio-jurídico, foram enfatizadas suas funções desempenhadas na sociedade, o método funcionalista.

CAPÍTULO I

Comentários Iniciais e Conceituais

Na atualidade mundial corrente, as transformações nas interações comunicativas tornam-se cada vez mais conspícuas, ocupando, pois, a superfície dos debates contemporâneos.

O processo de globalização das trocas materiais e o aprofundamento do capitalismo como forma de organização do processo produtivo nas mais diversas sociedades, apoiando-se sobretudo no desenvolvimento de uma cultura do consumo a nível mundial, provocaram o surgimento de novos agentes econômicos e novas zonas de comércio, causando, ademais, uma espécie de crise de legitimidade do Estado-Nação.

Desta feita, percebe-se a fragilidade das sociedades pós-modernas (BECK, 1992), pois o progresso tecnológico nem sempre é acompanhado de uma adesão em massa a princípios éticos sólidos, ocorrendo situações em que o acesso a bens de consumo de última geração mascaram práticas contrárias aos direitos humanos mais elementares.

É necessário notar que a ciência do Direito, entendida como prática estritamente cultural, em outras palavras, uma articulação entre ocorrências objetivas e juízos coletivos (REALE, 1994), transporta nas suas formulações e reformulações uma amostra das modificações do tecido social.

Faz-se oportuno perceber que, com o desenvolvimento das competências estatais (desde o Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito), a administração

direta dos direitos fundamentais de segunda e terceira geração aparece como um imperativo para o sucesso dos estados contemporâneos.

É nesse sentido que o Direito Penal desempenha a proteção de bens jurídicos plurais, tendo em vista os valores litigantes. Segundo esse procedimento lógico, a resolução do agente público de tornar uma prática algo criminoso ou de retirar o aspecto criminal de certa atividade submete-se ao texto constitucional, configurando o bem jurídico como base operacional no campo do direito penal.

Nota-se, com certa frequência, uma separação entre o exercício prático e o bem jurídico administrado, sobretudo no que se refere à esfera dos objetivos múltiplos, dando a impressão de que quanto mais distante da capacidade estatal estiver alguma prática mais difícil será a administração do bem jurídico. Por exemplo, no que tange aos crimes ambientais, a relação de causalidade é dificilmente estabelecida, destarte analogias materiais são empregadas a fim de suprir essa carência. É nessa seara que apareceu o conceito de delitos cumulativos.

São delitos cumulativos as práticas que, tomadas de forma isolada, não são capazes de atingir o bem jurídico, tendo, porém, relevância penal a partir do acúmulo de ocorrências. Corresponde a afirmar que a projeção da sua disseminação é a razão da sua menção na esfera jurídico-penal.

Essa modalidade do direito penal é empregada de modo mais recorrente nos tópicos que se referem ao meio-ambiente e aos assuntos de ordem econômica, uma

vez que a administração dos bens jurídicos encara difíceis questões em relação ao estabelecimento de uma relação de causalidade e isolamento das motivações.

Sendo assim, se um indivíduo polui uma área fluvial ou se ele recusa-se a fazer a sua declaração de impostos, mesmo que tais atitudes não configurem ações danosas por si mesmas, partindo da lógica cumulativa - ou seja, da adoção universal de determinado comportamento - são mencionadas no campo penal.

Existe uma diferenciação entre os delitos cumulativos e os demais conceitos operacionais do Direito Penal. Por exemplo, em relação à causalidade cumulativa, cujo resultado material é a implicação da adição de diferentes causas - algo que não ocorre nos delitos cumulativos. De outra maneira, na esfera dos delitos cumulativos os danos causados pela conduta não são levados em conta, mas a perspectiva - no plano puramente hipotético - de que a recorrência de determinado ato produza malefícios futuros.

Portanto, não há qualquer exigência em relação à confirmação das hipóteses causais e da estreita relação entre a prática e o malefício. Determinados autores defendem que, se houvesse a cobrança de uma demonstração objetiva, na qual a relação de causalidade tomaria o centro do debate, só poderia ser alvo de pena as ações que ultrapassassem o ponto em que a violação do bem coletivo fosse incontornável, resultando em uma fragilização da defesa do bem jurídico (DIAS, 2003).

Em linhas gerais, a doutrina enquadra os delitos cumulativos no campo das transgressões de risco especulativo, no que toca à administração de bens jurídicos sociais. A importância, no aspecto penal, da atividade prática é resultado do imperativo cooperativo para a salvaguarda dos bens jurídicos, subordinando-se aos subsequentes preceitos: I) a demanda de uma hipótese de dano formulada a partir de uma avaliação realista da conjuntura material que possibilite ao legislador a suposição razoável de que, na ausência de um constrangimento penal, existe a perspectiva bem fundamentada de que a repetição de certa performance resultará na transgressão de um bem jurídico; II) a determinação do ato ilícito ideal a fim de contornar as condutas tidas como triviais, preservando os seus praticantes da ação penal; III) o estabelecimento de exceções ao imperativo da cooperação, permitindo ao Poder Público a realização de atividades e concessões, ainda que violem a hipótese de dano de um bem jurídico.

É espelhado pela definição de delitos de acumulação o conceito de analogia material, de modo que possa ser superada a carência de uma relação causal empírica para a sugestão dogmática, acentuando-se a hipótese de que a reiteração de determinada conduta, por si só inócua, poderá acarretar dano ao bem jurídico. Nesse sentido, a imputação de responsabilidade sobre o indivíduo está fundamentada sobre a recorrência ilimitada por outros agentes, arriscando a integridade do bem jurídico administrado.

O raciocínio cumulativo é um elemento comum das contemporâneas sociedades de risco, nas quais existe uma expansão da responsabilidade individual no sentido de conter situações para as quais o indivíduo não colabora diretamente para o seu desenvolvimento. Geralmente, tais ocasiões sofrem a incidência de externalidades completamente independentes do controle humano.

Não obstante a variedade de acumulação corresponda a uma versão do ilícito de risco abstrato, ela não deve ser interpretada como sendo o mesmo ilícito. Tal necessidade é explicada pelo fato de o crime de perigo abstrato demandar um aspecto geral de periculosidade, entendido como motivador para a imputação criminal, enquanto, em relação ao delito cumulativo, existe a imputação criminal de práticas que, por si só, não configuram nenhum dano ao bem jurídico, mas que em grande número de recorrência poderiam violar esse bem jurídico. Por exemplo, nas economias de mercado, as fraudes individuais não lançam risco, por si só, sobre a totalidade do bem jurídico, contudo a reiteração desse tipo de conduta podem acarretar uma violação jurídica séria.

Um outro problema social abordado pelo conceito de delito cumulativo é o indivíduo que beneficia-se dos bens coletivos sem, no entanto, contribuir ou colaborar diretamente para a sua existência (conhecido na teoria econômica e na filosofia moral pelo termo

inglês *free rider*). Tal indivíduo age a despeito das considerações coletivas de salvaguarda dos bens jurídicos que viabilizam o meio social (BORGES, 2000).

O comportamento individual do *free rider* desenvolve-se em contraposição a uma noção coletiva de solidariedade ou colaboração, que ele ou não reconhece como legítima ou não a considera relevante para a orientação do seu agir. Nesse sentido, a ação individual passa a tirar proveito da adesão moral de terceiros a normas de conduta, beneficiando-se sobretudo nas ocasiões em que a adesão à norma gera uma abstenção de ação, por exemplo, nas ocasiões em que a flagrante maioria dos cidadãos cumpre as suas obrigações referentes ao pagamento de impostos, o *free rider* encontrará espaço para que uma sonegação passe em branco.

No que toca ao aspecto filosófico, a figura do *free rider* é criticada pela ausência de solidariedade em direção aos seus próximos no tecido social, comprometendo, portanto, a própria continuidade da vida social caso a sua conduta seja adotada por uma grande parcela da coletividade (RAWLS, 2001; FEINBERG, 1988). É necessário notar, todavia, que o comportamento inofensivo do *free rider* não é suficiente para a lógica penal da acumulação. A atitude do *free rider* é inofensiva, pois os demais indivíduos inclinam-se à cooperação. A questão torna-se matéria do delito cumulativo quando perfaz duas exigências fundamentais: I) o estabelecimento inequívoco de que a ação individual é comprometedora dos fundamentos sociais; II) a demonstração de reprodutibilidade de tal comportamento no sentido de pôr em risco um bem jurídico. Assim sendo, o raciocínio cumulativo pauta-se mais sobre o aspecto danoso do que sobre as motivações das ações do

free rider, em última instância, o caráter criminal está na perspectiva fundamentada de multiplicação de uma conduta danosa a um bem jurídico.

O constructo dogmático do delito cumulativo relaciona-se diretamente ao conceito de bens jurídicos coletivos, tendo como ilícitos comuns aqueles de natureza ambiental, fiscal e econômica. Por exemplo, a interdição da poluição como ato ilícito cristalizou-se, no Brasil, no artigo 54 da Lei nº 9605/98. Grande atenção deve ser dada ao seu terceiro e último parágrafo, que abre espaço para um entendimento conjectural e preventivo de ações cumulativas causadoras de danos por parte do legislador:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Percebe-se, portanto, o emprego do Direito Penal como tendência legislativa em crescimento. Vale observar que a configuração do caráter ilícito - limites e aplicações - por parte do legislador precisam estar de acordo com o texto constitucional, de forma que o bojo da condenação encontre-se presente no estabelecimento da tipologia da ação penal.

Não obstante o artifício dos valores-limite venha empregado diante da plêiade de ocorrências que favorecem o aparecimento do ilícito penal e como modo de garantir ao objeto da ação normativa o recaimento do constructo dogmático, não se deve esquecer que existe uma comunicação complementar entre a esfera do Direito Penal e os vetos normativos. Aliás, existe a possibilidade de a infração continuar ocorrendo, não em quantidade, mas em qualidade, de forma imperceptível para a legislação (FERNANDES, 2001).

Em relação à proteção dos bens jurídicos devem-se realçar os seguintes requisitos: a existência de risco real para o bem jurídico; a avaliação ética das atividades que serão alvo de imputação criminal; a ausência de equívoco do ponto de vista axiológico com outras componentes do sistema jurídico; o consenso a respeito da aplicabilidade e oportunidade da ação punitiva; por último, a inexistência ou ineficácia de outro dispositivo para a defesa do bem jurídico.

No âmbito das infrações fiscais, a aplicabilidade do conceito de acumulação dar-se-ia a partir da constatação de que uma fraude na declaração de imposto ou uma redução injustificada da tributação não causaria impactos nos exercícios do Estado. Porém, a relação entre a acumulação e a situação específica, nesse caso, estaria mal feita, pois a retenção individual de qualquer quantia relacionada ao pagamento de impostos reduziria a receita pública, sendo portanto um crime de lesão aos cofres públicos (HEFENDEHL, 2007).

A ausência de punição a comportamentos divergentes de uma ordem social solidária pode implicar em fragilização relativista do bem jurídico, pois criará no âmbito da opinião pública a ideia de que não é a qualidade da infração, mas a sua proporção que merece imputação criminal, revelando-se atraente até do ponto de vista econômico. Essa perspectiva não prevê, contudo, a penalização de situações triviais, nesse aspecto o constructo dogmático cumulativo também requer certo grau de impacto para apreciar o interesse penal de determinada prática (POMBO, 2005).

Um dos aspectos do crescimento da relevância do Direito Penal é a expansão dos requisitos para a imputação criminal de um indivíduo, objetivando o alcance de ocorrências externas às atividades particulares do agente individual, no intuito de suprir uma carência social de segurança.

Certas ocasiões, devido ao caráter complexo dos elementos e a multiplicidade das ações causais, que, ademais, modificam-se tanto no tempo quanto no espaço, não possibilitam a determinação ou a identificação dos constructos dogmáticos mais relevantes para a ação jurídico-penal.

Nesse sentido, a legislação referente ao meio ambiente é um objeto conveniente para o debate da noção de risco. Existe um ponto de vista, na contemporaneidade, de que a antecipação da intervenção pública através de mecanismos de controle social, ou seja, mecanismos que reduzam os riscos difusos, é preferível ao tratamento posterior de catástrofes

É necessário saber que o princípio da culpa guia-se pela noção de previsibilidade, assim sendo o indivíduo não pode receber a imputação criminal por ocorrência para as quais ele não cooperou ativamente, em um encadeamento etiológico evidente, na sua viabilidade.

Não se deve esquecer que a atualidade social é caracterizada pelo preocupação constante na redução de riscos. Destarte, o Supremo Tribunal Federal do Brasil compreendeu, à época de um caso de poluição ambiental envolvendo a Petrobrás, que a ocorrência não poderia ter por alvo penal o dirigente da estatal, pois havia carência de uma relação de causalidade.

Contudo, é relevante mencionar que a intromissão do Direito Penal cobre também situações em que não existe um prejuízo evidente, quer dizer, ocorrências de risco ao bem jurídico.

O estabelecimento da culpa no seu sentido jurídico-penal, seguindo os preceitos do Direito Penal, recai sobre performances previstas na legislação e comportamentos antijurídicos, uma vez que seja possível ao agente o atributo de motivação dentro do campo do Direito, cobrando-se-lhe uma atitude diferente. Além do mais, a atitude tem de projetar um ilícito em relação a um bem jurídico, de forma que a intervenção do Direito Penal esteja justificada.

Efetivamente, o entendimento a respeito da natureza da ofensa não se encontra completamente explicado somente nas especulações referentes ao prejuízo objetivo de um bem jurídico. Quer dizer, em variedades diferentes de ações

ilícitas, a realização material do delito ocorre com a iminência de prejuízo ou a plausibilidade de uma lesão, área que comporta os chamados crimes de perigo.

As tipificações dos ilícitos de perigo, em total conformação com a objetividade da administração da justiça, correspondem as subseqüentes categorias: o perigo abstrato; o perigo concreto; o perigo abstrato-concreto.

A forma de caracterizar o perigo concreto dá-se a partir de um risco muito bem fundamentado de dano ao bem jurídico, como, a título de exemplo, o comportamento de um agente individual que insere substância letal em alimentos para o consumo de uma clientela ignorante do procedimento em um restaurante.

Por sua vez, o perigo abstrato refere-se a uma ocorrência de risco estabelecida anteriormente pelo legislador de maneira genérica e que corresponde ao móvel da imputação criminal. Dessa feita, não é exigida a comprovação de um risco manifesto no acontecimento real, uma vez que já se encontra exposto e definido por obra legislativa de viés penal.

Existe uma alternância entre esses dois tipos de crime: os chamados crimes de perigo abstrato-concreto, ou de capacidade. A periculosidade, nesses casos, deveria ser submetida no escrutínio singular de cada ocorrência.

No que tange às infrações de perigo abstrato, aquelas que possuem motivação de imputação criminal propriamente na conduta perigosa do indivíduo, prevista pelo legislador, existem opiniões contrárias no campo doutrinário tanto em relação à noção de culpa quanto em relação à noção de lesão (GOMES, 2002).

Assim sendo, consideráveis contribuições doutrinárias enxergam a violação do princípio de culpa, defendendo que os delitos cumulativos fundamentam-se sobre a responsabilização de agentes individuais por ações de outros agentes. A responsabilidade, dessa forma, teria por fundamento e limite o princípio de culpa, que conformaria a arbitragem ética capaz de submeter o indivíduo ao Direito. Desse modo, responsabilizar o indivíduo por uma conduta alheia, por si só inofensiva, somente através da hipótese acumulada de dano, violaria, na opinião de certos estudiosos, o princípio da culpa, entendendo-se que a relação de causalidade ilícita dá-se na esfera da ação individual, não da ação coletiva.

Sustenta-se também que ocorreria uma atribuição criminal de riscos inerentes ao sistema, ou seja, situações que antes eram tidas como completamente fora do alcance do controle individual passariam, no intuito de conter a insegurança social, a ser lançadas como parte da responsabilidade de indivíduos específicos. Tal processo exigiria da figura dos agentes públicos uma intervenção punitiva direta. Nesse sentido, há quem discorde até da conformidade dos delitos cumulativos ao próprio campo do Direito Penal, baseando-se no risco causado por um comportamento reiterado mais do que na comprovação da responsabilidade individual sobre determinados efeitos. Ademais, existe a perspectiva de que a pena não tem nem a capacidade de estabelecer relação com um fato insignificante para o bem jurídico defendido, nem em implicar um indivíduo nas ações de terceiros (MOURULLO, 2005; KINDHÄUSER, 1995).

É interessante notar que a tese central do delito cumulativo não faz menção à ação de terceiros, fundamentando-se sobre o § 324 do Código Penal Alemão. No entanto, as divergências entre apresentações teóricas e performances práticas não pode implicar simplificação do tópico analisado, em outras palavras, que a modalidade penal não preveja em suas linhas teóricas a contribuição de terceiros não garante que a intervenção penal esteja justificada, pois encontra amparo propriamente no conceito de acumulação, que pressupõe a ação de outros participantes para a apreciação da oportunidade da reação penal. Além do mais, é importante mencionar que no próprio arcabouço doutrinário há quem veja em outras modalidades do Direito um mecanismo mais apto para a resolução de problemas causados pela acumulação de atos inofensivos. Depreende-se de tal raciocínio que a acumulação pura e simples não pode ser o fundamento da intervenção punitiva dos agentes públicos, pois é árdua a tarefa de amarrar comportamentos motivados por razões diversas em um mesmo bloco ilícito. Cumpre notar também que a ação do *free rider* não perfaz a necessidade de uma imputação jurídico-criminal, pois a sua ação não implica dano direto aos demais indivíduos, nem é motivada para esse resultado, o seu único objetivo é tirar proveito de um arranjo de obediência generalizada das normas coletivas, ou seja, por si só, inofensivo.

Há também oposição no que toca à carência do aspecto ofensivo do comportamento individual, compreendido como integrante relevante da definição

analítica de crime. O abismo entre ação/omissão do indivíduo e a clareza da decisão jurídica faz da noção de acumulação uma sorte de analogia material, em relação à ausência de uma interação causal entre a ação e a implicação danosa. Sendo assim, para o estabelecimento da existência de crime e necessário um comportamento típico, de viés antijurídico, passível de culpa e sujeito a sanções punitivas. Contudo, é preciso notar que a tipificação penal é um conceito ainda em estado bruto que deve ser modelado e aperfeiçoado, conformando, ao final do processo, um mecanismo punitivo sustentado pelo texto constitucional. Deve-se, portanto, ter uma clara noção ético-social da violação de determinado valor para que se possa propor a moldura jurídico-penal mais adequada. Uma vez que não haja prejuízo (ao menos de forma imediata) ao bem jurídico, em outros termos, se o comportamento não apresenta nem internalidade nem externalidade lesiva, não há motivo para a intervenção punitiva do Estado.

O princípio jurídico da proporcionalidade, chamado também de princípio da interdição da punição excessiva, que é preceito constitucional, por exemplo, no caso português (artigo 18, nº 2), impõe que existe um imperativo proporcional entre o mecanismo punitivo empregado pelo Estado e o fim que almejado.

Nessa direção, a literatura especializada refere-se ao princípio de proporcionalidade como sendo constituído por outros três subprincípios fundamentais, nomeadamente: I) o princípio de concordância ou harmonização dos mecanismos empregados: ele evidencia que a decisão a ser tomada com o objetivo

de atender ao interesse geral deve se conformar ao alcance do objetivo nele contido; II) o princípio da oportunidade ou da viabilidade: expressa o fato de que o agente infrator tem a garantia do menor prejuízo possível; III) o princípio da proporcionalidade *stricto sensu*. ainda quando evidente a oportunidade e a conformidade do emprego do mecanismo coercitivo por parte do poder público, objetivando alcançar determinado fim, faz-se necessário indagar-se se o êxito obtido com a ação punitiva é proporcional à necessidade punitiva.

Em relação à investigação da proposta dogmática do delito cumulativo, grande parte dessa doutrina compreende que existe violação do princípio de proporcionalidade, sendo, pois, indevida a determinação de uma punição ao agente individual cuja ação não constitui ofensa de forma objetiva do ponto de vista jurídico, no que toca somente à hipótese de reiteração de uma performance.

No entanto, o princípio de proporcionalidade permaneceria intocado se for levado em conta os múltiplos efeitos negativos gerados ao tecido social se não houver uma imposição inibitória contundente, pois, por mais que os comportamentos visados não sejam, por si só, portadores de graves ofensas, a grande e atestada probabilidade de recorrência seria argumento suficiente para justificar a intervenção penal do poder público.

É ainda relevante notar uma argumentação segundo a qual o estabelecimento de caráter cumulativo para ilícitos nas composições legislativas fundamenta-se sobre o princípio da solidariedade e que, dessa maneira, não atenderia a demandas

de proteção de bens jurídicos mais gerais, como a defesa do meio ambiente. Pois, como acenado anteriormente, a defesa desse bem jurídico faz menção a um bem de apreciação relativa, impondo um risco para as iniciativas pessoais, algo não respondido inteiramente pela ideia de delito cumulativo. Contudo, no que concerne aos bens jurídicos plurais de viés institucional, a perspectiva do delito cumulativo mostra-se operacional, como, por exemplo, nas ocorrências de fraudes fiscais, uma vez que ocorre a impossibilidade de dano por um único comportamento individual.

1.1-Conceitos e empecilhos jurídicas dos delitos por acumulação

No que se refere a constitucionalidade dos delitos de acumulação através das décadas, é visto que houve imensas transformações no mundo penal, onde muitas incorporações foram sujeitas ao pensamento coletivo ao invés do individual. As décadas também trouxeram muitas agravantes aos processos de agentes jurídicos ambientais, cuja necessidade foi estruturar esse novo método. Os crimes veiculados pela acumulação foram altamente criticados pela relevância e legitimidade de culpa, onde há extrema ofensa e diversas tentativas de reestruturação incorretas.

É de extrema importância argumentar e conceituar o que é e como funciona o Direito Penal, onde Jimenez (1997) diz:

O jus puniendi é limitado pelos pressupostos da legalidade e empregado de maneira coativa por parte do Estado, que possui o monopólio legítimo da força. Ainda assim, é necessário destacar que os requisitos para a ocorrência do

poder punitivo alcançam a dimensão de meios externos ao Direito Penal, mormente pelo Direito Constitucional. Deste modo, os princípios constitucionais limitadores da atividade punitiva estatal são de tamanha importância para a Dogmática Penal, mas não se localizam no âmbito do Direito Penal subjetivo.

Através disto é possível observar que o Direito Penal é diretamente ligado aos princípios da Constituição Federal, porém estes sempre fazem referência aos direitos humanos, onde muitas vezes essa penalidade aflige de modo agressivo o sistema humano: "ordem jurídica (constitucional, infraconstitucional e internacional) pode contrariá-lo" (GOMES, 2007).

Pode a incriminação de um comportamento assentar em razões objetivas, sistêmicas, que escapam à percepção pública, ou seja, pode impor-se sob ameaça de pena uma ação cujo desvalor é invisível para a generalidade dos destinatários só porque a ação pode, segundo uma prognose realista, vir a ser praticada por inúmeros agentes? (SILVA DIAS, 2003).

Dentre muitos estudiosos, vale citar a presença de Lothar Kuhlen, onde trouxe muitos argumentos cruciais para dar significância aos casos penais com ênfase no meio ambiente, dando prioridade às considerações de preservação instância ambiental.

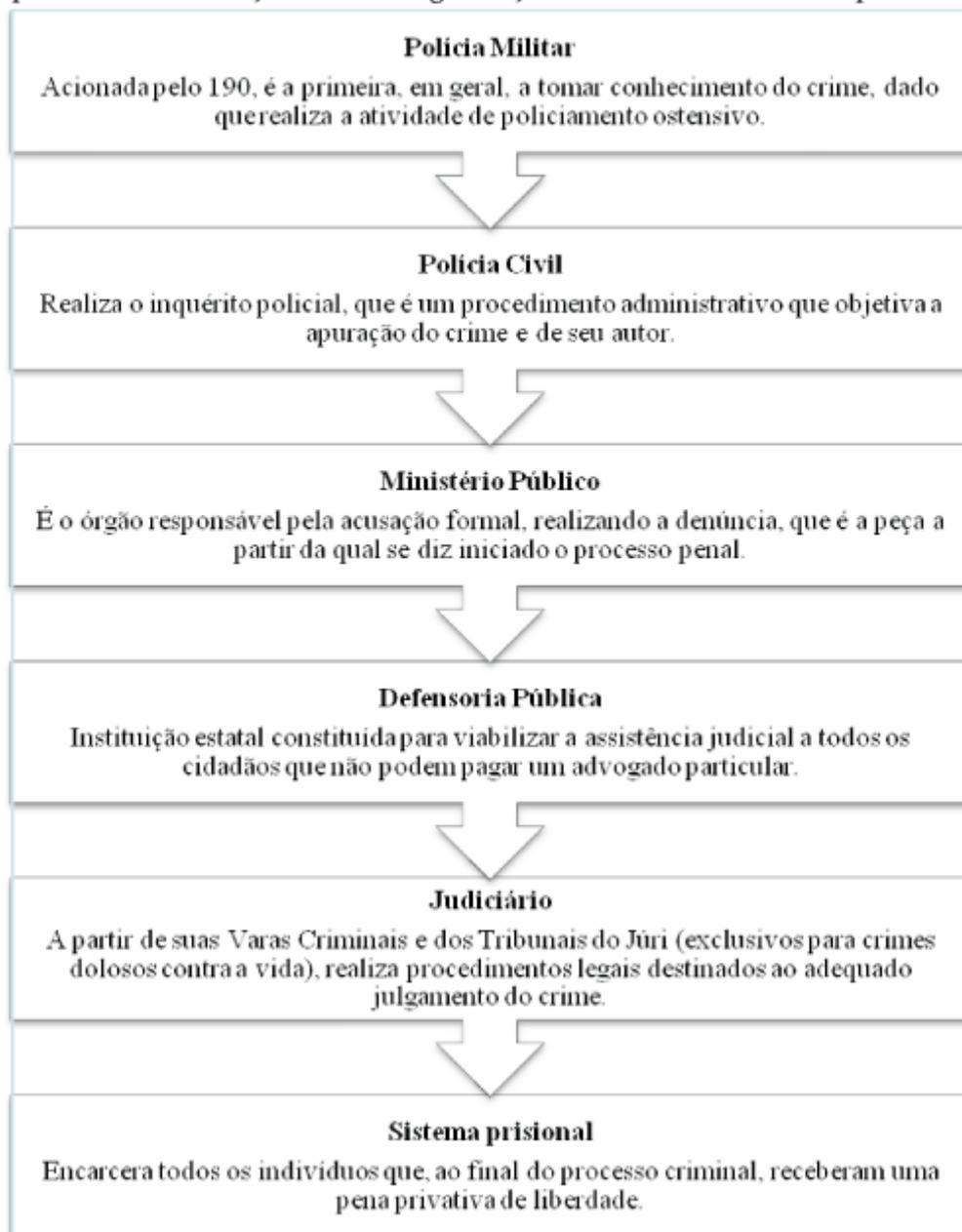
Kuhlen desenvolve sua teoria a partir de um caso concreto, segundo o qual pequenas propriedades suinocultoras ao longo de um rio lançavam dejetos em quantidade ligeiramente acima do permitido pelas regras administrativas. Constatou-se, contudo, que apesar da pouca representatividade dos poluentes lançados ao rio por cada uma das propriedades (insuficiente, portanto, para a caracterização do tipo penal de poluição das águas), a soma dos poluentes despejados por todas as propriedades representava uma deterioração grave da qualidade da água (Handlungserfolg, 1985).

Apesar destes ideais ambientais, é crucial voltar-se às questões humanas, muitos autores e pensadores fazem atribuição a questão das responsabilidades sejam individuais onde é necessário prevenir-se.

As condições para que se verifique uma conduta merecedora de punição com base na acumulação são: (i) prognóstico realista de realização de condutas; (ii) existência de resultado efetivo, ainda que reduzido; (iii) consideração de condutas pouco significantes (SAAD, 2002).

Desta forma é importante apresentar as funções de cada órgão perante o código penal e suas exigências, abaixo se apresenta a imagem, a qual revela todos os pontos primordiais de uma eficiência em funções:

Figura 1
Sistemática de funcionamento da justiça criminal brasileira¹
Papel de cada instituição em uma organização linear no momento em que ela atua



Fonte: Adaptado de Saporì (2007).

No que se refere ao crime de lenocínio simples Rodrigues (2012), afirma que estes atos, além de se alterarem com o passar dos anos, também inseria o Código Penal como insuficiente e com defeitos de gestão, pois desenvolvia técnicas falhas para a segurança civil.

A evolução da legislação penal nos crimes sexuais, é de cariz lento. Inicialmente, isso pode ter acontecido por tais crimes atraírem fortes convicções morais da sociedade, na qual o legislador ao elaborar tais normas, acabava sendo influenciado pela comunidade em que vive e, conseqüentemente, tendo dificuldade de se libertar de tais preceitos. E, atualmente, devemos nos questionar se existe coerência de fato em se aplicar a incriminação do crime de lenocínio simples centrada na liberdade sexual, visto que, o bem jurídico protegido não é (como deveria ser), a liberdade de expressão sexual da pessoa. Posto isto, iremos a seguir aprofundar sobre a questão em debate (RODRIGUES, 2012).

Desta forma também afirma que por não serem uma forma pacífica, muitos autores defendem a ideia de que a proteção vem através moralidade, fato que apresenta a grande insuficiência nos dados mundiais.

O direito penal só deve intervir quando é posto em causa o desenvolvimento de menores, ou quando, numa relação entre

adultos, se utilize de meios violentos, enganosos, se provoque erro, ou quando se tire proveito do estado da pessoa indefesa. Nessa perspectiva, há o entendimento que a eliminação do elemento do tipo (exigência que era estabelecida até a reforma penal de 1998) gerou a inconstitucionalidade da norma. Entretanto, entendemos que nem mesmo a verificação do elemento do tipo justificava a incriminação, pois o que a versão de 1998 fez foi corroborar para o entendimento de que não se protege a liberdade sexual do indivíduo, mas um bem jurídico transpessoal de origem moralista, através do direito penal (PEREIRA, 1996).

CAPÍTULO II

Compreensão da Teoria da Acumulação e do Delito

É possível encontrar dentre as mais variadas perspectivas passíveis de certa fundamentação as acumulações. De acordo com Silva Dias, existe a chamada fundamentação sistêmica, na qual a o privilégio, dos critérios de dano global ou do grande número. Na perspectiva do autor, tal forma é uma representação de um modo minudenciado os critérios dos quais compõem aquelas ações que quando vem a serem praticadas por uma grande variedades e quantidade de pessoas, de forma cumulada, presumivelmente terão um resultado danoso para o bem jurídico coletivo.

Alude o doutrinador que o primeiro passo que incumbiria ao legislador seria a verificação de tais atos, em quantidades e valores sociais diversos, individualmente praticados, que quando cumulados causaram um dano global, ou seja, atingiram “bens jurídicos vitais comuns”. Ademais, tais atos quando por si só analisados não se mostram tão-só inofensivos, mas ainda benéficos para a sociedade, e, por sua vez, a proibição destes poderia resultar em prejuízo para a coletividade. (Silva Costa, 2009)

Além disso temos que os riscos oriundos das variadas acumulações não se tratam somente de uma opção dos indivíduos, mas sim, como características da sociedade de risco. A segunda classificação proposta por Silva Dias é aquela que foi proposta por Wohlers, com base em Feinberg.

Esta considera como sendo a pedra angular da acumulação, os atos praticados pelo chamado Trittbrettfahrer, ou como traduzido livremente por Silva Dias, “viajante sem bilhete”. Aqui, o agente, despreocupado com os efeitos negativos que podem advir de seus atos, utiliza-se da cooperatividade dos demais, em prol unicamente de si mesmo, tratando-se, nada mais que um aproveitamento dos bens coletivos de forma egoísta pelo agente. Assim, este se vale da situação de que a

comunidade como um todo age de forma convergente à preservação dos bens jurídicos coletivos, para gozá-los sem ter de esforçar-se previamente. Isto é, permanece alheio a comunhão de esforços, e ainda retira o maior número de benefícios para si próprio quantos forem possíveis. (Silva Costa, 2009)

Nesse sentido é possível analisar o entendimento de Feinberg, no qual é inferido que enquanto de uma via os infratores obtém vantagem, de outra os indivíduos que zelam pela preservação do bem, sofrem uma perda valorosa. Analisando o trabalho de Wohlers, entende que Silva Dias acerca da sanção penal irá se advir das desigualdades jurídica. Contudo essa referida intervenção se depara com dois óbices, como aponta Silva Costa:

O primeiro deles é a de que os atos cumulados, para serem mercedores de aplicação penal, devem passar pelo “teste de uma análise realista”. Ademais, deve-se inferir se os atos praticados necessitam apresentar uma gravidade mínima para serem penalmente relevantes ou não. Para que o freeloading surja ligado à acumulação, são necessárias, ainda, duas condições, sendo que a primeira não subsiste sem a segunda, mas o contrário não é verdadeiro. A primeira delas é a de que reste cabalmente comprovado o caráter egoísta da ação, que

estaria buscando vantagem nos atos inocentes dos demais indivíduos da comunidade. E a segunda, é a de que a não aplicação de suficiente sanção produza uma ameaça ao bem jurídico. Isto é, a teoria do grande número é peça fundamental para a caracterização da acumulação. (Silva Costa, 2009).

Todavia, tal entendimento acabar por intuir uma ideia errônea ideia na qual a tutela dos componentes do meio ambiente, passa a ter um valor próprio, no qual se basta em si mesmo, totalmente independente do ser humano, ou seja, esta pode ser uma lógica jurídica exclusivamente centrada nos bens ambientais. De acordo com D'Ávila:

Em sentido diametralmente oposto, temos a visão antropocêntrica. Esta, por seu turno, coloca o homem como centro Universo, isto é, detentor de todos os valores, restando todos os demais seres como secundários. Em outras palavras, esta visão pressupõe que o objetivo principal da proteção do ambiente é a defesa da vida humana, enquanto que os bens naturais, não passam de meros instrumentos para satisfação das necessidades e manutenção da comodidade dos indivíduos. Em suma, essa corrente classifica a ecologia como sendo um estudo totalmente subordinado à antropologia,

face à hierarquia valorativa de precedência desta em relação àquela. (D'Ávila, 2009)

O Autor ainda discorre sobre esse tema que:

Por fim, há a visão eco-antropocêntrica, que representa uma conjugação das outras duas correntes, de forma a atingir um equilíbrio, uma compreensão mais moderada, sendo que atualmente é a mais aceita pela doutrina. Esta linha de estudo prima pela harmonia entre os indivíduos e o meio ambiente, posto que um depende de alguma forma do outro. Reconhecendo, assim, tanto a existência de bens jurídicos ambientais autônomos, quanto à relação destes com o ser humano, ou seja, o meio ambiente será protegido somente quando apresentar relação com a subsistência do indivíduo. Assim, segundo esta corrente, tanto o meio ambiente, como a coletividade apresentam-se referentes legítimos para o reconhecimento do bem ambiental. (D'Ávila, 2009)

Nesse período, o positivismo se instaura como a principal escola penal, substancialmente por meio de seus fundamentos, bem como critérios metodológicos. Assim há como consequência direta do sucesso das ciências naturais e exatas, o Direito Penal, se passa por uma transformação de variados paradigmas que, de acordo com Manuel da Costa Andrade, se traduzia no:

Desprendimento (e emancipação) não apenas em relação às construções cosmológicas ou às ontologias do jusnaturalismo, mas também e de forma mais imediata, em relação aos seus sucedâneos devidos ao romantismo ou hegelianismo (Manuel da Costa, 2004).

A doutrina, de maneira geral, tem as classificações nas figuras dos delitos cumulativos nos âmbito dos crimes de perigo abstrato, em especial para a tutela de bens jurídicos coletivos. Todavia a classificação tradicional não é tão rígida, há o entendimento que os delitos cumulativos venham a merecer um tratamento autônomo, porquanto as variadas ideias de ofensa e de perigo não são pressupostos de sua construção, como aponta Lima:

A relevância penal da conduta deriva do dever de cooperação para a preservação dos bens coletivos, estando submetida aos seguintes pressupostos:

a) a exigência de um juízo de prognose realista por parte do legislador penal, com base nos dados da ciências empíricas, que se não houver a sanção criminal há uma probabilidade de reiteração das ações praticadas de tal maneira a provocar uma lesão ao bem jurídico;

- b) A delimitação do ilícito típico em conformidade com o princípio da insignificância, excluindo as condutas bagatelares do raio de incidência do Direito Penal;
- c) a existência de limitações normativas ao dever de cooperação, as quais não são idênticas para todas as pessoas, como no caso de atividades consideradas socialmente valiosas apesar de suas repercussões perturbadoras do meio ambiente, desenvolvidas mediante licença do Poder Público. (Lima, 2009)

O pensamento jurídico nesse sentido pode então deixar de ser, visto e habitado pelas variadas questões típicas da realidade, bem como da sociedade, sendo essas das quais de fato venham a ser possíveis de se analisar de maneira crítica, bem como responder os problemas dos fins do Estado, para que a perda de relevo dos problemas dos fins do Estado.

Sendo assim, surge o entendimento do Estado como um fim-em-si-mesmo, além de surgir a ideia de um Estado de direito em termos puramente formais. (Lei n.º 8.072, 1990)

Karl Binding foi capaz de notabilizar que por ser um expoente do Positivismo Jurídico. Há de acordo com aquilo que é expressado pela doutrina, coube a ele então a criação do termo "bem jurídico", assim como ter conferido ao mesmo tempo o

chamado “o direito de cidadania na dogmática jurídico-penal”. Nesse sentido Lima, 2009 aponta que:

Inferre-se que o paradigma dos delitos cumulativos implica na imputação da responsabilidade pelo fato de terceiros, com base na mera probabilidade de repetição dos comportamentos, através de um juízo de prognose calcado na eventual ocorrência de um dano futuro. Nesse sentido, sustentamos que a proposta dogmática viola o princípio da culpa (entendido como princípio de imputação pessoal). Tal construção resulta na (indevida) absorção penal de condutas bagatelares, carentes de lesividade ou danosidade social, as quais seriam atípicas ou, no máximo, contra-ordenações, em nítida afronta aos princípios da ofensividade e da proporcionalidade. Reportando-se ao crime de poluição, a redação anterior do artigo 279 do Código Penal Português, em face da sua amplitude, abarcava em seu bojo infrações graves e, concomitantemente, outras destituídas de nocividade social, constituindo nítido exemplo de delito cumulativo. A revisão do Código Penal modificou o texto normativo, ao eliminar a expressão “medida inadmissível” e estabelecer o conceito de poluição grave. A aludida figura exige além da

mera transposição dos valores-limite, a idoneidade lesiva da conduta como elemento constitutivo do tipo penal. Tal solução mostra-se plausível, possibilitando trazer ao crivo do Poder Judiciário inúmeros casos de danos ecológicos antes submetidos à excessiva discricionariedade administrativa, o que gerava uma acentuada relativização do bem jurídico. (Lima, 2009)

Sendo assim, os adeptos ao positivismo legal, como posto por Binding tem a compreensão acerca daquilo que se vem a cometer de maneira exclusivamente de acordo com a lei, sendo estas as mais variadas competências, naquilo que para a determinação do bem jurídico, bem como de apontar as mais variadas formas, além das condutas que se tornam necessárias as intervenções do Direito Penal.

Todavia, por outro lado normalmente se é vedada ao jurista a posição de sugerir aquilo que viesse a ser um bem jurídico e também socialmente danoso para os efeitos de proteção legal. Sendo que a ele somente resta sujeitar-se ao que foi previamente delimitado como bem jurídico pelo legislador.

Então, como consequência de estrutura lógica, o homem encontrava-se num estado de absoluta subordinação ao poder do estado, que via de regra era opressor. Binding compreendia nesse sentido que não poderia haver qualquer que fosse o deslize mais grave do que considerar os bens jurídicos na perspectiva individualista, tendo em vista que considerava aquilo que o direito é uma elaboração da

convivência social, além de ser com as pessoas, com as coisas, enquanto os elementos da comunidade jurídica.

Nesse sentido e contexto Manuel da Costa Andrade preleciona, uma passagem importante para a presente discussão:

A eficácia corrosiva da lesão do bem vai muito além da esfera jurídica do indivíduo. O bem jurídico é um conceito da ciência do direito público e não do direito privado. O bem jurídico é sempre bem jurídico da totalidade, por mais individual que ele possa aparentemente ser. (Costa Andrade, S/A)

Diante disso, Binding, teve que ao se determinar aquilo que o bem jurídico poderia ser tudo aquilo no qual a norma se manifestasse, onde a concepção está posta de maneira exclusivamente ao poder legislativo do que pode e também aquilo que não pode ser criminalizado, não compatibiliza com a essência de crime material construído desde a época o iluminismo.

Então, temos que as essências das definições daquilo que se define, como o que é crime, tendo em vista aqueles que assumem uma posição essencialmente positivo-legalista, é de se não permitir ligar as questões do conceito material de crime ao problema em que aquela verdadeiramente se inscreve, a saber, ao problema da função e dos limites do Direito Penal.

Nesse sentido, tem-se o contexto da realidade social na qual se origina interesses fundamentais do homem ou ainda da coletividade, em que o ordenamento jurídico reconhece e também tutela como bens jurídicos.

Posto isto, Binding e Liszt contribuíram na construção da concepção do bem jurídico e colocaram-no no centro da estruturação doutrinal do crime. Além disso, estes foram responsáveis por suscitar controvérsias referentes ao objeto do crime e ao conteúdo material da ilicitude. Contudo, apesar de contribuírem na concepção do bem jurídico, não trouxeram uma resposta exata aos questionamentos mais complexos originados por tal concepção. Nesse seguimento, suas obras encontravam-se sedimentadas na divergência, como também, por equívocos, prontos para conduzir debates na pulverização de escolas.(Costa Andrade, S/A)

Nesse sentido há que a ordem jurídica não tem a faculdade de se fazer surgir o interesse, e sim o contrário, ou seja essa tem o interesse que preexiste aos ordenamentos jurídicos e, não apenas com advento da lei, esse terá então de haver as transformações de interesse para o bem jurídico como um todo.

A título de exemplo temos que, o crime de tráfico de pessoas integra o título dos crimes contra as pessoas e está atualmente estabelecido no artigo 160º, capítulo IV, conforme descrito por Carvalho:

Tráfico de Pessoas: Artigo 160º "1. Quem, oferecer, entregar, aliciar, transportar, alojar ou acolher pessoa para fins de exploração sexual, exploração do trabalho ou extracção de órgãos: a) Por meio de violência, rapto ou ameaça grave; b) Através de ardil ou manobra fraudulenta; c) Com abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, econômica, de trabalho ou familiar; d) Aproveitando-se da incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima; ou d) Mediante a obtenção do consentimento da pessoa que tem o controlo sobre a vítima; é punido com pena de prisão de três a dez anos. 2. A mesma pena é aplicada a que, por qualquer meio, aliciar, transportar, proceder ao alojamento ou acolhimento de menor, ou o entregar, oferecer ou aceitar, para fins de exploração sexual, exploração do trabalho ou extracção de órgãos. 3. No caso previsto no número anterior, se o agente utilizar qualquer dos meios previstos nas alíneas do n.º 1 ou actuar profissionalmente ou com intenção lucrativa, é punido com pena de prisão de três a doze anos. 4. Quem, mediante pagamento ou outra contrapartida, oferecer, entregar, solicitar ou aceitar menor, ou obtiver ou prestar consentimento na sua

adopção, é punido com pena de prisão de um a cinco anos. 5. Quem, tendo conhecimento da prática de crime previsto nos nos 1 e 2, utilizar os serviços ou órgãos da vítima é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se a pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. 6. Quem reter, ocultar, danificar ou destruir documentos de identificação ou de viagem de pessoa vítima de crime previsto nos nos 1 e 2 é punido com pena de prisão até três anos, se a pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal". (CARVALHO, 2012, p. 676).

Vale ressaltar que os novos riscos advém de formas involuntárias, não somente por serem oriundos das mais variadas atividades humanas. Sendo assim é possível observar que em vista disso, os mais novos riscos têm sua formação nas costas dos sujeitos, de um modo invisível à percepção pública". (Silva Dias, 2003)

Se refere, ainda, naquilo que se coloca às sociedades modernas havendo uma clara e inequívoca ampliação das responsabilidades aos indivíduos como tais, deixando de lado os mais variados antigos focos de imputação desta, bem como a coletividade, as naturezas ou ainda propriamente o Deus, que por exemplo, tem como resultado dessa mudança, podendo se ter a conclusão de que

"à maior insegurança coletiva corresponde uma maior exigência de atribuição de culpa como forma expedita de

explicar o dano e de gerar tranqüilidade social". (Silva Dias, 2003)

Em outras palavras, haverá uma maior necessidade de imputação de culpa para certos membros da sociedade, com o fito de estabelecer eficaz tranqüilidade para a coletividade. Nesse passo, a previsibilidade dos acontecimentos de outrora passa para o campo oposto, tanto no cotidiano, como âmbito do direito penal, uma vez que a previsibilidade não se apresenta mais como "limite da imputação geral".

Referindo que o doutrinador de que a sociedade de risco se coloca num reflexo direto acerca dos crimes de acumulação. Ou seja, que a idéia que transpassa dessa sociedade de risco, têm suas aplicações de maneira imediata nas possibilidades de imputação de condutas individualmente, bem como aquelas praticadas, sem aparente potencial lesivo, o que não podem, assim, serem perceptíveis como perigosas, para a sociedade, mas que quando tomadas sob um ponto de vista mais apurado, venham a adquirir o caráter danoso. O fundamento desta censura é um processo coletivo em que o agente sem dúvida participa, mas cujo desenlace de modo algum domina, em outras palavras, o autor tem conhecimento apenas de sua ação quando do momento de sua prática, quando ainda não apresenta qualquer possibilidade de dano.(COSTA, 2011) Após, desconhece a potencial ofensividade que poderá apresentar quando cumulado com outros atos. Nesse passo, questiona:

Pode a incriminação de um comportamento assentar em razões objectivas, sistêmicas, que escapam à percepção pública, ou seja, pode impor-se sob ameaça de pena uma acção cujo desvalor é invisível para a generalidade dos destinatários só porque a acção pode, segundo uma prognose realista, vir a ser praticada por inúmeros agentes? (Silva Dias, 2003)

Acerca das considerações da autora acerca do temas podemos destacar os seguintes pontos:

Dos pontos estudados no presente trabalho, almejamos apresentar as conclusões coligidas de forma sistemática: • Os denominados “crimes de acumulação” (Kumulationsdelikte), em sua forma original, requerem três condições imprescindíveis para a sua verificação no caso concreto, quais sejam, (a) a prática de atos individuais aparentemente inócuos frente ao bem jurídico; (b) a soma de um grande número desses atos; (c) a possibilidade de lesão do bem jurídico. Em outras palavras, cada uma dessas ações individuais traz intrinsecamente um pequeno ônus, que quando somados com todos os demais atos semelhantes, excede o limiar que define os danos de maior relevância forma como foram proposto os

crimes de acumulação por Kuhlen, estes teriam aceitação inviável no que diz com a teoria do direito penal. Como opção de acertamento dessa técnica, sugeriu o autor, sugestão com a qual estamos de pleno acordo, a análise desses crimes sob a luz do contexto de instabilidade em que estão inseridos os bens jurídicos ambientais, e não através da noção da acumulação. Nesse sentido, estaríamos diante da ofensa de cuidado-de-perigo, que, de acordo com o autor, analisa o fato de acordo com o contexto em que este está inserido, e então a partir daí, verifica quão provável é a ocorrência da ofensa. Nesse diapasão, aludiu como sendo mais correta a denominação desses crimes, como "crimes de perigo abstrato em contextos instáveis."¹⁰⁰ • Isto é, conclui-se a partir do presente estudo que os crimes de acumulação devem ser considerados sob uma análise mais ampla da que foi proposta por Kuhlen, mais precisamente, de acordo com a ofensa de cuidado-de-perigo, posto que da forma que foi apresentada não teria condão preencher todos os requisitos impostos pela teoria do direito penal.

CAPÍTULO III

Bem Jurídico Tutelado pelos Delitos de Acumulação

Também conhecido como “Princípio da bagatela”, o princípio da insignificância citado por KausTiedemann, é considerado com um dos principais guias do direito criminalista, e segundo Bittencourt (2003, p.19), “é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal”.

Antes de qualquer análise sobre o assunto, é preciso compreender o que de fato significa o termo princípio dentro do Direito. Princípios são tratados como a direção de qualquer questão científica, aprimorando as evidências e melhorando e embasando todas as questões que delas sairão. Para Celso Antônio Bandeira de Mello:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele; disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere à tônica e lhe dá sentido harmônico (MELLO, 2001).

Sendo assim, o princípio da insignificância é considerado como o melhor método de interpretação das leis relacionadas à averiguação da irresponsabilidade penal devido às questões mais simples ou aquelas consideradas de “conduta banal”, pois não apresentam importância criminal dentro do aparato jurídico que podem

chamar a atenção do Estado por fazer com que ele dedique maior tempo nisso. (GOMES, 2013, p. 51). Tal princípio, portanto, afirma que a determinação correta de uma decisão não é baseado em questões graves ou que afetem de forma negativa o bem jurídico. (MEROLLI, 2010, p. 349).

Para Diomar Ackel Filho, este princípio se trata de:

(...) aquele que permite infirmar a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, constituem ações de bagatela, desprovidas de reprovabilidade, de modo a não merecerem valoração da norma penal, exurgindo, pois, como irrelevantes. A tais ações, falta o juízo de censura penal (ACKEL FILHO, 1988, p. 72-77).

Para Luiz Vicente Cernicchiaro:

[...] Os romanos, com a sensibilidade jurídica sentida ainda hoje, anunciaram o aforismo de *minimis non curat praetor*. Com efeito, as coisas insignificantes não devem ser consideradas. Modernamente, esse pensamento projetase, na doutrina, através da teoria da insignificância. Haveria razão, interesse qualificado para punir-se exemplificativamente a manicure que, no cortar a cutícula, ferisse ligeiramente a mão da cliente? O mesmo se a cabeleireira, ao secar os cabelos de uma senhora,

superficialmente queimá-los ou provocar ligeira lesão corporal? No mesmo sentido, punir a título de furto alguém que, sem autorização do proprietário, retirasse um palito da caixa de fósforos alheia, para acender cigarro? Fisicamente, sem dúvida, houve resultado. Lesão corporal, nos dois primeiros exemplos, e diminuição do patrimônio no último. Normativamente, contudo, a conclusão é diversa, contrária, oposta. O Direito Penal só cuida de condutas que afetem significativamente o bem jurídico protegido. Essa afirmação conduz, necessariamente, a afastar-se o resultado normativo. Em outras palavras, afeta o tipo. Conduz, por isso, à atipicidade da conduta. Tal concepção examina o tipo em sua estrutura material. Não se contenta em análise meramente forma (REVISTA JURÍDICA DA FAMINAS, 2007)

Apesar de não estar propriamente escrita e explicitada em lei, o princípio da insignificância, é apoiado por padrões mais representativos dentro do Estado Democrático de Direito, e é responsável pela alegação da validade de uma lei conforme as maneiras e formas comuns de aplicá-la, "como que exigindo uma extraordinariedade fática para a incidência da legislação penal em um sentido concreto, qual seja, um significado juridicamente relevante que possa, de fato, legitimá-la". (LOPES, 1997, p. 34).

O surgimento do princípio da insignificância tem teorias controversas, entretanto, existem algumas que são mais famosas. Uma das principais alega que tal princípio pode ter origem no princípio jurídico *minima non curatpraetor*, *deminimis non curatpraetor* ou de *minis praetor non curat*, existente no Direito Romano, por meio do qual se afirmava que o juiz, denominado como *praetor*, via de regra, não deveria dar atenção às questões sem importância, desprezíveis ou os chamados "delitos de bagatela". (RIBEIRO, 2008, p. 51-52).

Em contrapartida, existem aqueles que alegam que o princípio nasceu em terras alemãs logo depois no fim da primeira grande guerra, chamado de *Bagatelledelikte*, conjuntura tal que ocasionou o aumento de pequenos crimes, como por exemplo, furtos de objetos insignificantes. O intuito principal era minimizar a interferência penal em casos como crimes contra bens e propriedades que tivessem sido cometidos de forma muito irrelevante. Dessa forma, baseado no caráter da patrimonialidade, o conceito de insignificância veio à tona, e logo depois foi apresentado como um dos princípios de Direito Penal. (LOPES, 1997, p. 39)

Mais uma das especulações para o surgimento do conceito da insignificância, trata-se daquela que alega que o princípio tenha sido registrado no ano de 1964, por Claus Roxin (*Geringfügigkeitsprinzip*). Embora inspirado no *non curatpraetor*, quem o reestruturou de forma mais científica foi o alemão Roxin, e o tornou parecido com o que se entende hoje: um princípio contido no Direito Penal

utilizado como forma de "exclusão da tipicidade penal". Sendo assim, pode-se dizer que este é o princípio mais visto no meio do Direito Brasileiro.

O princípio vem sendo utilizado em atividade de forma correta na defesa ou na acusação, na maioria das vezes funciona de modo esperado, uma vez que isola as singularidades da questão que for à apreciação judicial. Quando o caso for incomum, ele isola a chamada "configuração do delito". Sendo assim, de certa forma será diminuído os casos de prisões no Brasil, mesmo que apenas por pouco tempo, entretanto, ainda será de ajuda, já que a situação presidiária no Brasil sofre com a superlotação.

Conforme Luis Flávio Gomes, tal princípio:

se firmou como importante instrumento de aprimoramento do Direito Penal, sendo paulatinamente reconhecido pela jurisprudência dos tribunais superiores, em especial pelo Supremo Tribunal Federal, após passar por um longo processo de formação, marcado por decisões casuais e excepcionais (GOMES, 2009).

A insignificância pode ser utilizada em várias áreas, mas ultimamente a área ambiental a tem usado em favor da defesa de certos crimes. Gomes, cita o Ministro Celso de Mello, explicando que é preciso de quatro componentes para a realização da ação:

(a) ausência de periculosidade social da ação,

- (b) a mínima ofensividade da conduta do agente – isto é: mínima idoneidade ofensiva da conduta,
- (c) a inexpressividade da lesão jurídica causada e
- (d) a falta de reprovabilidade da conduta. (HC 84.412-SP6, rel. Min. Celso de Mello) (GOMES, 2009, p. 23).

Nos dias atuais, essas questões norteiam a utilização do princípio da insignificância em casos ambientais, entretanto é necessário uma maior compreensão, tendo em vista que a insignificância deve ser usada quando um dos três casos acontecer: “desvalor da ação”, “desvalor do resultado da ação”, ou até mesmo os dois casos juntos. Estes tratam de casos nos quais são possíveis a utilização do princípio em questão, a fim de excluir a tipicidade do caso.

Antes de prosseguir, é necessário entender o termo “tipicidade”. De acordo com este conceito somente a ação que tenha algum efeito prejudicial ao bem jurídico tutelado pelas leis penais, ou que tente algo prejudicial pode ser considerado como típica. Dessa forma, a tipicidade penal não se trata apenas de uma parte integrante da lei, como a tipicidade formal, mas inclui também o juízo de valor, que se mantém firme à importância do prejuízo constatado.

Segundo Greco:

Figurativamente, poderíamos exemplificar a tipicidade formal valendo-nos daqueles brinquedos educativos que têm por finalidade ativar a coordenação motora das crianças.

Para essas crianças haveria 'tipicidade' quando conseguissem colocar a figura do retângulo no lugar que lhe fora reservado no tabuleiro, da mesma forma sucedendo com a esfera, a estrela e o triângulo. Somente quando a figura móvel se adaptar ao local a ela destinado no tabuleiro é que se pode falar em tipicidade formal; caso contrário não (2006)

Já no âmbito de delitos de acumulação, não são contados os prejuízos ou os perigos de se realizar uma ação prejudicial em cima de casos únicos. Ao contrário disso, é levado em conta o prejuízo realizado em torno de uma junção de ações. Tendo em vista a quantidade de bens jurídicos que são tutelados por esse tipo de delito, é possível que possa ser interpretada de forma distinta o princípio da lesividade, que agora, pode balizar os tipos de punição.

Sendo assim, são as quantidades de prejuízos menores ao bem jurídico coletivo que valida ou não os tipos de punição. Segundo Ana Carolina Carlos de Oliveira:

"Trata-se, em síntese, de uma soma de microlesões e de uma técnica de tipificação baseada em um grande número de atos. Nesse sentido, e conforme sustentam Wohlers e von Hirsch, a acumulação é mais do que uma técnica legislativa, é também um fundamento para a justificação ou legitimação de condutas perigosas contra bens jurídicos coletivos".

Ainda conforme Oliveira:

“as condições para que se verifique uma conduta merecedora de punição com base na acumulação são: (i) prognóstico realista de realização de condutas; (ii) existência de resultado efetivo, ainda que reduzido; (iii) consideração de condutas pouco significantes”.

Esta discussão acerta em cheio as questões relacionadas ao meio ambiente, uma vez que quando se toca no assunto de equilíbrio ecológico, deve-se ter em mente que todos os animais e plantas fazem parte de tal equilíbrio. Sendo assim, a remoção de um único animal ou planta do ambiente pode acarretar consequências trágicas que aparentemente não são consideradas sérias.

Nesse sentido, o bem a ser tutelado se trata do meio ambiente e se torna mais importante e relevante, e já que a lei não afirma e explicita a quantidade de animais a ser extinta para se caracterizar o crime, é bem possível que somente o desaparecimento de um único animal de uma espécie pode ser fatal para o desequilíbrio.

Dessa forma, para grande parte das leis o preceito de insignificância se encontra intimamente ligada ao chamado “desvalor normativo de resultado”, e de certa forma é usado de forma injusta, e portanto, trabalho juntamente com o desvalor da ação, conceito tal que entende de forma equivocada o que é injusto ou errado, que se relaciona com a parte do Direito que lida com valores éticos.

Tal princípio então exclui as penalidades impostas a casos que são considerados desprezíveis ou irrisórios, devido ao fato de não serem importantes de certa forma ao Direito, e por isso, não são tidos como relevantes para o âmbito jurídico já que tratam de prejuízos pequenos ao bem jurídico e que são constantemente praticados.

Diante do exposto, em relação à questão ambiental é preciso ter em mente então que qualquer prejuízo ou crime, de acordo com o princípio da insignificância, precisa ser visto com uma soma de casos e não como apenas um único delito.

Sendo assim, é aberta a discussão de que alguns crimes e prejuízos devem ser tratados como “delitos de acumulação”, já que se isso não acontecer serão encarados como irrelevantes à Lei, tendo em vista que se avaliados solitariamente será chegada na conclusão que seus danos são muito pequenos para uma penalidade.

Em relação aos delitos de acumulação, Fábio Roberto D’Ávila afirma que:

deve-se tomar “o delito de acumulação não mais sob uma hipótese de repetição ou a partir de uma lógica de prevenção geral, e sim como elemento real inserido, no exemplo dado, quer na aferição do grau de poluição já existente em uma determinada área, quer nos índices variáveis de emissão de poluentes (RBCCrim, ano 15, n. 67, p. 51-53).

Se pensarmos nos temas de responsabilidade penal dentro da sociedade de riscos aparece, no meio de tantos assuntos que são tão comentados atualmente, o debate relacionado à razoabilidade de penalidades impostas aos delitos únicos tomados como o coletivos. Por isso, é constantemente avaliado se delitos e ações realizados pela maioria das pessoas devem ser considerados com um tipo de crime com direito à penalidade quando realizado de maneira individual. (SILVA DIAS, 2003, p. 435-436).

Se no caso, a sociedade contemporânea tem a necessidade de proteger os bens jurídicos de possíveis danos por meio de penalidades, os delitos de acumulação, considerados então como “perigo abstrato”, obrigam o magistrado a lidar com o problema como se os perigos fossem estatísticos, conseqüente da junção de ações inocentes e inofensivas quando vistas individualmente, mas arriscadas ao bem jurídico quando tratadas em conjunto. (GARCIA - PABLOS DE MOLINA, 2000, p. 375).

Dessa forma, os delitos por acumulação aparecem para cobrir as ações que são tidas como inócuas com referência ao bem jurídico em questão e que não podem entrar na categoria de crime. Entretanto, se tais ações forem cometidas por mais pessoas, e forem constantemente repetidas, podem ter sua importância aumentada aos olhos do Direito Penal (D’ÁVILA, 2009, p. 118).

De acordo com a explicação de Silva Dias, o termo acumulação é “dogmático, normativo, que serve para a interpretação de certos tipos penais em circunstâncias

específicas, que se pretende incorporar como norma da parte geral do direito penal". (DIAS,2003). Além disso, a "repetição reiterada e cientificamente comprovada de condutas, cuja existência poderá acarretar perigos reais ou mesmo sérios danos aos bens jurídicos" (GONÇALVES, 2010).

De acordo com o conceito de acumulação um delito aparentemente desprezível se torna, jurídico-penalmente um ato de extrema importância. Uma ação não é apenas uma ação solitária, ela se torna a soma de ações realizadas ao longo de um tempo devido ao fator acumulante. A questão de se acumular pequenos prejuízos é certamente o problema que se é criado ao aparato jurídico e aos bens quando muitas dessas ações de acumulam. (SAAD-DINIZ, 2012, p. 150).

Conforme Gonçalves:

Quando da existência de uma dúvida relativa a uma real e imediata periculosidade para tal bem, usa-se a ideia de acumulação de condutas, a fim de se legitimar a aplicação jurídico-penal concreta contra os autores de uma conduta assim considerada. Em outras palavras, é a acumulação uma repetição reiterada e cientificamente comprovada de condutas, cuja existência poderá acarretar perigos reais ou mesmo sérios danos aos bens jurídicos-penais coletivos. Surge a ideia de delitos cumulativos. (GONÇALVES, 2010, p. 110).

Aqueles que são a favor do conceito de acumulação alegam que o legislador, no momento que estiver realizando algum trabalho realizado a pequenos delitos, deve realizar uma pesquisa e avaliação bem delimitada com base nos estudos sobre o assunto avaliado a fim de contabilizar os prejuízos deixados quando uma ação acontecer diversas vezes. Além disso, é preciso ser capaz de ter provas que tais ações serão realizadas constantemente e de forma grosseira, provocando assim danos a um bem jurídico, fato que defende as penalidades criminais.

Joel Feinberg, no ano de 1984, analisou em seu texto *What if everybody did it?*¹ as questões citadas acima por meio do estudo de dois casos específicos, sendo utilizados também por Lothar Kuhlen com o título *Kumulationdelikt*², após algum tempo, com o intuito de entender os limites impostos pelas leis penais para os crimes contra o meio ambiente. (BECHARA, 2010, p. 3-5). Entretanto, aqueles que o apoiavam em sua empreitada decidiram expandir os estudos para outras áreas concernentes ao Direito, uma vez que as ações cumulativas podem ajudar a estender a injustiça em certas decisões judiciais.

Sendo assim, os delitos por acumulação tem por principal aspecto a necessidade de uma verificação do nexo de causalidade que possa vir a existir entre a ação realizada pelo homem e os prejuízos gerais causados, visto que os dois casos

¹ E se todos fizéssemos?

² Delitos cumulativos

não acontecem juntamente no mesmo espaço de tempo, e portanto, não podem ser julgados da mesma forma, já que se torna complexo definir ambas ações distintamente. (SILVA DIAS, 2003, p. 437).

Logo, tratando-se de um bem jurídico caracterizado como supraindividual pode dificultar a processo de individualização do prejuízo, mas também pode solucioná-lo. Ações causadoras de danos, quando realizadas seguidamente, podem se tornam assuntos importantes, pois, não tendo uma proibição sancionatória, são capazes de agravar a situação de valor que tinha como intuito ser protegido. E dessa forma, a proteção do bem jurídico se torna uma assunto relativo e como muitos “porém”.

Concernente aos delitos por acumulação, existem duas diretrizes fundamentais nas quais se baseiam o princípios. Uma delas se fundamenta nos princípios da sociologia e a segunda tem por fonte a filosofia e a moral. Aquela que se baseia na sociologia tem por objeto de estudo a influência de danos e prejuízos de ações únicas e sem relação entre tais para a sociedade em geral. Em outras palavras, trata-se do “dano cumulativo”, como aqueles prejuízos que acontecem coletivamente, que é resultado de pequenos erros acontecidos em massa (SILVA DIAS, 2003, p. 310-311).

Os grandes perigos que podem perturbar a continuação da vida humana no planeta saem do montante das atividades feitas por individualmente e que, muitas vezes, não aparentam ser danosas, pois são realizadas de forma automática pela

influência da tecnologia, modernização, e pelo mercado. “A sociedade de riscos não é uma opção, e o risco tem sua gênese em ações de consequências imensuráveis” (SILVA DIAS, 2003, p. 311-312).

Exemplo claro do assunto é a situação atual do meio ambiente. Não é possível afetar todo um ciclo natural com apenas uma única ação danosa, mas se contabilizarmos várias dessas ações ocorrendo todos os dias ao longo de anos, fica evidente que o meio ambiente é o bem jurídico mais importante tido até hoje, e precisa ser protegido. Sobre o assunto, Ângelo Roberto Ilha da Silva afirma que:

Um sinal evidente da necessidade de preservação do meio ambiente pode se notar nas alterações do ozônio contido na estratosfera, cuja camada está a uma altura um pouco além do 20Km da superfície da Terra. Esse gás é tão imprescindível que sem ele a vida seria impossível sobre a face da Terra, pois funciona como uma camada protetora dos raios ultravioleta provenientes do sol. O assim chamado buraco na camada de ozônio traz como consequência o aquecimento de nosso planeta, além de problemas cancerígenos e deterioração de plantas e animais.

O perigo sofrido pelo planeta devido ao aumento de atitudes que vão contra a proteção do meio ambiente e que não são percebidas ou que são ignoradas já não pode ser contado, e portanto, apontam para a abertura de uma discussão que

defende que certas ações, aparentemente inofensivas, devem ser revistas perante a lei, e tomadas como crime, focando sempre no autor da ação (SILVA DIAS, 2003, p. 313).

Dessa forma, a complexidade envolvida no ato de avaliar e calcular os perigos e danos causados a um bem jurídico específico traz à tona a discussão sobre “cumulatividade”. De acordo com Gonçalves (2010, p.110), “é através da busca por um equivalente material para se chegar a uma causalidade lesiva real a valores fundamentais que surgem institutos que preconizam a prevenção”. Entende-se então que a comunidade precisa de uma forma de punição para não cometer ações em favor da proteção de um bem.

Quando se deseja punir atos contrários à proteção de bens jurídicos individuais devido a ações não perceptíveis, abre-se uma discussão sobre justiça. A chamada, pelo Direito, de “violação de valores de difícil delimitação”, entretanto, pode influenciar diretamente o avanço e crescimento de tais cidadãos que fazem parte da supracitada comunidade, o que faz com que os debates relacionados aos delitos por acumulação e seus meios de acontecimentos que podem aumentar as chances de riscos é de extrema necessidade (BOTTINI, 2006, p. 75).

Juntamente com essa questão, é bem perceptível que as comunidades atuais tendem a procurar um culpado a quem responsabilizar para os atos danosos, a fim de buscar uma vivência tranquila em sociedade, diante da realidade de periculosidade atual. Questões que foram antigamente consideradas como “querer

de Deus”, forças naturais, ou até mesmo culpa da índole do ser humano, são agora repensadas com mais coerência e não são tidas como inesperadas ou repentinas:

[...], o homem se vê como vítima de seu próprio produto de laboratório. Seu produto é a tecnologia, e essa traz como “acessórios” grandes riscos que afetam uma quantidade massiva de pessoas. Se o homem é responsável por “fabricar” aqueles, então, tudo aquilo que nos afeta pode ser – e provavelmente deve ter sido – resultante de uma ação humana, o que nos leva – como que automaticamente – à atribuição de responsabilidades pessoais. Nesse sentido, a ideia de acumulação ganha seu fundamento na preservação da própria coletividade, como um meio de se imputar individualmente condutas que sejam causadoras de “autodestruição” humana, seja essa considerada a partir da expectativa futura de vida sobre a Terra. [...]. (GONÇALVES, 2010)

O autor ainda continua:

Assim, não é nosso agir mais individual, mas sim coletivamente considerado, o que nos transporta a uma responsabilidade coletiva por ação praticada. Portanto, ações individuais inócuas e com lesividade irrelevante – mas

certamente cocausadoras dos grandes riscos pelos quais passamos todos – se tornam ou se transportam para uma significância social. Em outras palavras, a já referida necessidade de imputação individual por algum dano é resultante da visão coletivo-social que se tem sobre aquele contributo. (GONÇALVES, 2010, p. 110).

A segunda diretriz que norteia a acumulação apoia o conceito de “desvalor do contributo individual”, ou seja, apoia-se na ideia daqueles que tiram vantagem do sentido cooperativo de outras pessoas quando se trata de uma finalidade comunitária que poderá beneficiar todos. Com o nome *free-rider* ou “o viajante sem bilhete”, na língua portuguesa, o termo apresentado diz respeito aqueles que conseguem um benefício, mesmo sem cumprir regra alguma, em cima do malefício de outros que se desgastam para cumpri-las (SILVA DIAS, 2003, p. 316).

O princípio de que todos são iguais perante a lei pode ser quebrado, e quando é violado o fato de que todos possuem os mesmos direitos e mesmos deveres, abre-se espaço para as penalidades. Sendo assim, quando um cidadão se beneficia do cumprimento de leis de outro a intervenção penal é totalmente justificável. (SILVA DIAS, 2003, p. 317).

De acordo com Gonçalves (2010):

Uma fundamentação com base na filosofia moral significa, para nossos fins, que é feita uma análise de desvalor sobre a

conduta propriamente dita. Uma conduta aproveitadora em sentido negativo – considerando os padrões morais de uma sociedade democrática que tem como regra a existência de indivíduos cooperantes –, já que aquele aproveitamento advém de uma “malícia” moralmente desvalorada. O agente praticante da referida conduta é classificado como *free-rider*, sendo aquele indivíduo que age em benefício próprio, aproveitando-se da colaboração de terceiros para aferir vantagens (em qualquer sentido) “injustas”. Enquanto terceiros cumprem as regras para a consecução socialmente benéfica de um bem comum ou para a preservação de um bem supraindividual, o *free-rider* assim não faz, mas, felizmente ou não, se beneficia e desfruta daquele objeto ou bem da coletividade como se cooperante fosse. (GONÇALVES, 2010, p. 119).

De forma contrária tem-se o chamado de “homem cooperante”, termo que refere-se aquele cidadão que respeita inteiramente as leis, que as respeitas, tendo em visto, que é capaz de deixar sua liberdade individual para se tê-la coletivamente. De certa forma, “homem cooperante” trata-se de uma concepção liberal do conceito. Segundo Guirao (2005), tal homem pensaria de tal forma: “se deixo de fazer

isso e outras pessoas também o fazem, desfrutarei de mais benefícios que se tiver uma atitude precipitada, egoísta e com fins imediatos”.

Dessa forma, o termo desvaloriza as ações do *free-rider*, uma vez que este último fala sobre benefícios mesmo não realizando ações cooperativas, e afirma que os honestos sofrerão perdas. De acordo com Feinberg:

The
wrongful exploitation of misfortunes and unhappycircumstance
smay or may not involve specific unfairness, but in either case it
produces a form of unjust gain that offends the moral
sense of the observer in a way similar
to that of genuinely unfair free loading.

Part of what seems outrageous in the cheating and free loading
cases is that A, who is morally defective, should gain relative to B
and others precisely because B and the others are morally
superior to him. This puts the moral universe out of joint:
untrustworthiness is rewarded and honesty is penalized
(or at least unrewarded) (FEINBERG, 1988)

Logo, o “homem econômico”, em contrapartida, age de acordo com as vantagens que suas ações poderão trazer a ele, e portanto, escolhe aquilo que o agrada:

De um ponto de vista egoísta, cada pessoa se sente tentada a deixar de fazer a sua parte. Ela se beneficia do bem público em qualquer hipótese; e mesmo que o valor social marginal de cada dólar de imposto pago por ela seja muito maior do que o do dólar marginal gasto consigo mesma, apenas uma pequena fração do imposto redundará em sua vantagem. Essas tendências que se originam do egoísmo conduzem à primeira espécie de instabilidade. Mas, desde que, apesar do senso de justiça dos seres humanos, a aceitação de empreendimentos cooperativos depende de que os outros farão a parte que lhes cabe, os cidadãos podem sentir-se tentados a deixar de dar a sua contribuição quando acreditam ou com razão suspeitam de que os outros não estão dando a sua. Essas tendências que nascem de apreensões acerca da lealdade dos outros conduzem à segunda espécie de instabilidade. (RAWLS, 1997)

No entanto, o *freeloading* não é caracterizado apenas como ter benefícios em cima das ações justas de outrem. O delito por acumulação apenas será penalizado se apresentar riscos ou danos, ou seja, as atitudes precisam continuar ocorrendo para que haja uma preocupação em relação ao bem. (SILVA DIAS, 2003, p. 319-320).

Posto isso, é necessário saber diferenciar que os delitos de acumulação não são iguais à causalidade cumulativa e de autoria acessória. Na “causalidade cumulativa”, a quantificação dos motivos de certa ação traz um resultado chamado de “material”, resultado esse que não aparece nos delitos cumulativos. Para Silva Dias (2003, p. 108), “a acumulação sugere uma tal dispersão no espaço e no tempo das condutas que a integram, que impede que se possa razoavelmente falar de um único facto e um único contexto de risco”.

Na causalidade cumulativa há uma única consequência que, por sua vez, é consequência de várias únicas ações. Em outras palavras, na causalidade cumulativa, os preceitos não consideram o tamanho do prejuízo de uma ação, entretanto, consideram o tamanho do prejuízo futuramente caso as ações continuem ocorrendo. (CUESTA AGUADO, 1995)

Dessa forma, não é preciso uma avaliação contendo a “relação de causalidade e de imputação objetiva” entre as ações realizados e os prejuízos causados. De acordo com Silva Dias, citando Hefendehl, se tal avaliação fosse necessária, seria considerado como crime aquelas ações que oferecessem grandes riscos ao bem, sem chances de solução, criando então uma “situação de relativização” (DIAS, 2003)

Na autoria acessória, em contrapartida, que conta com muitas críticas, existe apenas uma ocorrência, enquanto a acumulação conta com diversas ocorrências. (SILVA, 2006). Nesse sentido:

A dispersão no espaço e no tempo das condutas integradas na relação de acumulação impede falar de modo racional de um único fato e de um único risco ao qual se teria contribuído. Assim, nos casos de acumulação nos encontramos diante uma espécie de autoria acessória universal de um fato global e permanente (SILVA-SÁNCHEZ, 2002)

Para aqueles que defendem a ação cumulativa como sendo um crime alegam que é necessário dois métodos para que ela possa ser considerada aceitável:

In applying the harm principle, then, the legislator must acquire the best empirical information he can get about the reading in of persons generally (and also their opportunities and abilities) to act in the way whose prohibition he is considering. If, as a matter of fact, not enough persons will act in the way in question to affect adversely any public interest, then there can be no harm in permitting those actions, even if their general or widespread performance would be disastrous (FEINBERG, 1984)

Apresentada a diferença, é preciso então compreender em que tipo de classificação entraria os delitos por acumulação. O conceito chamado de

Kumulationdelikt, como já explicado, vem dos textos de Kuhlen, de acordo com penalidade do Código Penal Alemão (§ 324 do StGB).

O texto, de certa forma, coloca os delitos cumulativos dentro da área dos crimes considerados como de “perigo abstrato”, a fim de manter a proteção dos bens jurídicos coletivos. Apesar de a tradição não classificar tais delitos de forma severa é necessário compreender que os delitos cumulativos precisam de atenção especial e independente, tendo em vista que o termo “perigo” não costuma ser uma premissa deste assunto.

Portanto, a importância dada ao tema, com além mesmo risco de penalidades quando não houver a proteção dos bens, fica sujeito aos requisitos seguintes:

- a) a exigência de um juízo de prognose realista por parte do legislador penal, com base nos dados da ciências empíricas, que se não houver a sanção criminal há uma probabilidade de reiteração das ações praticadas de tal maneira a provocar uma lesão ao bem jurídico;
- b) A delimitação do ilícito típico em conformidade com o princípio da insignificância, excluindo as condutas bagatelares do raio de incidência do Direito Penal;
- c) a existência de limitações normativas ao dever de cooperação, as quais não são idênticas para todas as

peças, como no caso de atividades consideradas socialmente valiosas apesar de suas repercussões perturbadoras do meio ambiente, desenvolvidas mediante licença do Poder Público. (HIRSCH, WOHLERS; 2007)

A partir da aceitação do princípio da insignificância pelo Direito Brasileiro, fez-se uma tentativa de se ignorar a tipicidade dos delitos. A legislação, com o passar dos anos, tomou a atitude de fazer certas ações para a realização da norma que tomaram como base e ponto importante a tipicidade do bem jurídico e o como as atitudes realizadas contra a sua proteção poderiam afetá-lo de forma a gerar consequências penais.

Em grande parte, não há pessoas que coloquem contra o princípio da insignificância com o intuito de se apagar a tipicidade do delito. Entretanto, ainda não se tem uma solução, uma vez que, embora a aceitação do princípio não tenha opositores, os requisitos necessários para que seja posto em prática são um grande problema a ser solucionado, uma vez que ainda não existem saídas coerente dentro do Poder Judiciário para se colocar em prática. (SILVA et al, 2014, p. 07-08).

Devido ao aumento desenfreado de problemas que estão relacionados com danos deixados ao bem jurídico individual a partir de crimes considerados cumulativos, além do fato de que a sociedade atual vem mudando radicalmente sua forma de encarar perigos e danos, como até mesmo uma meio e intervenção estatal,

é preciso enxergar o princípio da insignificância com outros olhos a fim de que seja facilitado sua função na prática.

Os crimes que mais se aplicam à categoria de acumulativos, como já citado anteriormente, são os relacionados ao meio ambiente, como por exemplo os chamados Crimes Ambientais, contudo existem diversas outras áreas que podem ser contemplados com tais delitos. No tocante aos delitos que provocam danos ao meio ambiente, pode-se dizer que existem diferenças nas legislações em relação ao princípio da insignificância, como apresentado abaixo:

Primeiramente, é mostrado uma visão que se mantém contra a adesão do princípio da insignificância no tocante de tais crimes, que acredita que qualquer pequeno prejuízo ou dano pode afetar diretamente o bem jurídico em questão, e portanto, deve ser indubitavelmente penalizado

Segue abaixo:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DELITOS CONTRA A FLORA. ART. 39, DA LEI 9.605/98. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE, EM MATÉRIA AMBIENTAL, POIS A LESÃO AO MEIO AMBIENTE É CUMULATIVA E PERCEPTÍVEL SOMENTE A LONGO PRAZO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70055398580, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Brasil de Leão, Julgado em 24/10/2013)

EMENTA: PENAL. CRIME AMBIENTAL. PESCA EM LOCAL PROIBIDO E COM A UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS NÃO PERMITIDOS. ARTIGO 34 DA LEI Nº 9.605/98. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TIPICIDADE. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE EFETIVA CAPTURA DE PEIXES. MATERIALIDADE COMPROVADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RELEVÂNCIA PENAL. PENA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEUTRAS. REDUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. [...]. 5. Tratando-se de crime formal, no qual o risco de lesão ao equilíbrio do meio ambiente, em especial à fauna aquática, presume-se pela conduta descrita no tipo penal, é inaplicável o princípio da insignificância. Precedentes. 6. [...] (TRF4, ACR 0000121- 61.2010.404.7103, SÉTIMA TURMA, Relator JOSÉ JACOMO GIMENES, D.E. 02/06/2016)

No entanto, existem aquelas pessoas que concordam com a utilização do princípio da insignificância perante os delitos cumulativos, de acordo com os tipos de crimes cometidos, que poderão ser revistos conforme algumas especificações realizadas pelo Tribunal Federal, como por exemplo a intenção da pessoa ao realizar a ação, a contenção ou não de perigo à sociedade, entre outros.

Diante de tais detalhes complexos que englobam o conceito, é de responsabilidade única e extrema da pessoa que julgará o fato, perceber e realmente há perigo na existência das ações. A conjuntura da situação, muitas vezes, não é de conhecimento do legislador ou juiz, e portanto, deve ser tomada uma atitude com bases em outros princípios.

Sendo assim, segue abaixo algumas decisões realizadas por um único Tribunal, mas que mostram percepções e conhecimento distintos:

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 34 DA LEI Nº 9.605/98. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. É possível a aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais. 2. Verificadas as circunstâncias específicas do caso concreto, justificada a incidência do princípio da insignificância. (TRF4 5002368-34.2013.404.7002, SÉTIMA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 04/05/2015)

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI Nº 9.605/98. PESCA EM LOCAL NÃO PERMITIDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO.

1. No trato de questões relacionadas ao cometimento de ilícitos contra o meio ambiente, a aplicação do princípio da insignificância merece a máxima cautela, tendo em vista o interesse coletivo envolvido e o cunho preventivo conferido à tutela penal ambiental.

2. Em situações excepcionais, quando evidenciada a ausência de ofensividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, a ausência de periculosidade social da ação, o grau ínfimo da reprovabilidade da conduta e a inexpressividade da lesão ao bem jurídico, é cabível a aplicação do princípio da insignificância. (TRF4 5022730-74.2015.404.7200, SÉTIMA TURMA, Relator RODRIGO KRAVETZ, juntado aos autos em 21/07/2016)

O que é apresentado acima, primeiramente, apresenta uma ideia de que o princípio da insignificância não pode ser posto em prática, uma vez que compreende que toda conduta deve ser tida como perigosa e importante. Entretanto, de forma contrária, em uma segunda forma de se ver a situação, e alegado que o juiz deveria analisar o caso de forma individual e assumir os possíveis risco trazidos pelas ações.

Em suma, nenhuma das duas considerações pode ser tida como certa. A completa exclusão do princípio da insignificância dentro do âmbito do meio ambiente pode fazer com que certas ações, tidas como insignificante e inócuas,

sejam julgadas e condenadas. Por outro lado, é claro perceber que apenas o conhecimento individual de um magistrado não deveria ser preceito para um julgamento da aplicação ou não do princípio da insignificância.

Sendo assim, o julgamento de uma ação por acumulação precisa ser analisada com tempo e conhecimento dentro do legislativo, além de ser avaliada a necessidade de penalização de certas ações mal vistas pela sociedade, que podem ser inofensivas e até mesmo sem valor quando realizadas de forma individual, mas podem trazer sérios problemas se continuarem se alastrando.

De certa forma, a própria pessoa que se responsabiliza por fazer uma norma ou lei que julgue as ações cumulativas, sempre tomará como princípio que elas se repetirão ao longo do tempo. Tal contexto de repetição continua, na maioria das vezes, procede de uma questão econômica envolvida no assunto, mas pode não estar relacionada. Entretanto, o que se preocupa realmente é a questão da tutela do bem jurídico. Portanto, a resposta mais rápida e prática a ser dada é penalizar tais ações.

A primeira avaliação feita pela pessoa que criará as leis determinará a significância das ações a serem julgadas, mas entretanto, ainda assim, será necessário uma avaliação feita por uma pessoa com poder de julgar tais ações. Sendo assim, é possível acreditar que ainda existam condutas que mesmo sendo severamente criticadas não deveriam ser penalizadas pelo legislador.

Por isso que, até hoje, procura-se insistentemente uma forma de se aplicar o princípio da insignificância aos delitos de acumulação. A exclusão ou inclusão extrema do princípio em qualquer situação pode trazer resultados desagradáveis para a sociedade moderna e para o Direito, pois tanto a total aplicabilidade da insignificância e a total exclusão não satisfaz as necessidade de um julgamento justo para os casos de delitos de acumulação.

CONCLUSÃO

Os denominados “crimes de acumulação” (Kumulationsdelikte), de modo bem original, tem três condições imprescindíveis para a sua verificação seja factual, são elas:

- (a) a prática de atos individuais aparentemente inócuos frente ao bem jurídico;
- (b) a soma de um grande número desses atos;
- (c) a possibilidade de lesão do bem jurídico. Em outras palavras, cada uma dessas ações individuais traz intrinsecamente um pequeno ônus, que quando somados com todos os demais atos semelhantes, excede o limiar que define os danos de maior relevância.

D'avila ainda aponta que:

Os crimes de acumulação foram objeto de estudo de diversos doutrinadores, os quais foram responsáveis por críticas cruciais ao seu conteúdo dogmático. Dentre as que podemos

classificar como sendo mais brandas, temos a exposição de Hirsch, que se incumbiu de referir apenas algumas pequenas alterações na substância da teoria dos crimes de acumulação, concluindo que estas seriam suficientes para a inserção desse instituto no âmbito de validade jurídico-penal. De outra via, há aquela outra corrente que se demonstrou veementemente contrária aos crimes de acumulação. É possível inferir-se dessa, críticas no que tangem à legitimidade, culpabilidade, proporcionalidade, bem como ofensividade. Quanto à última, observamos a teoria de D'Ávila, que demonstrou que a forma como foram proposto os crimes de acumulação por Kuhlen, estes teriam aceitação inviável no que diz com a teoria do direito penal. Como opção de acertamento dessa técnica, sugeriu o autor, sugestão com a qual estamos de pleno acordo, a análise desses crimes sob a luz do contexto de instabilidade em que estão inseridos os bens jurídicos ambientais, e não através da noção da acumulação. Nesse sentido, estaríamos diante da ofensa de cuidado-de-perigo, que, de acordo com o autor, analisa o fato de acordo com o contexto em que este está inserido, e então a partir daí, verifica quão provável é a ocorrência da ofensa. Nesse diapasão,

aludiu como sendo mais correta a denominação desses crimes, como “crimes de perigo abstrato em contextos instáveis.”

Já um posicionamento mais razoável e do qual possa atender aos interesses coletivo, e no que tange ao bem jurídico a tradução de condições ou ainda as finalidades fundamentais para os desenvolvimentos das pessoas, seja no sentido da realização dos seus direitos fundamentais, bem como aquele do funcionamento de um sistema estatal construído em torno dessa finalidade, Roxin aponta que:

A constituição materializa a atividade punitiva estatal através do conceito de bem jurídico e, tal bem, enquanto garantia de liberdade, fundamenta-se na legalidade da incriminação quando a conduta provocada coloca em causa o livre desenvolvimento do indivíduo e as condições necessárias para esse desenvolvimento (Roxin, 1997)

Já Fernando Torrão tem uma proposta de uma estrutura onco-valorativa acerca do bem jurídico, que se põe no seguimento de que o bem jurídico-penal deve ser encontrado nos grandes espaços do consenso social, retratando valores fundamentais que estarão materialmente compreendidos na ordem axiológica social, o autor aponta:

A experiência valorativa em que se apoia a lei penal pode ser problemática. Numa sociedade aberta e pluralista as

profundas divergências de opinião acerca das normas sociais devem aceitar-se não só como uma questão inevitável, mas também da livre discussão dos problemas sociais. Por isso é incompatível criminalizar uma conduta que se oponha à concepção da maioria ou ao modelo médio de comportamento (...). A estigmatização de um comportamento como criminoso deve (...) limitar-se à violação daquelas normas sociais em relação às quais existe um consenso praticamente ilimitado e com as quais, no mínimo em geral, é possível as pessoas conformarem-se. (Fernando Torrão APUD NATSCHERADETZ, 1985)

Ademais, é importante frisar que os variados princípios da precaução e da prevenção nesse tema têm de serem otimizados à luz dos princípios da necessidade de pena, da fragmentariedade e da subsidiariedade do Direito Penal. Assume relevo, nessa seara, o Direito Administrativo Sancionador e o Direito Civil, com critérios de imputação mais flexíveis, admitindo-se, v.g., a aplicação da teoria do risco integral em matéria de comprovação do dano ambiental, a inversão do ônus da prova, entre outras técnicas de tutela do meio ambiente.

Os delitos de letocínio, como também são conhecidos, foram estudados e analisados por uma série de doutrinadores, que além de várias outras pesquisas, acabaram por ser responsáveis pelas críticas mais relevantes ao seu conteúdo

dogmático. Um dos expoentes da classificação mais suave, podemos considerar a doutrina de Hirsch. Por outro lado, existe a linha que se colocou totalmente contra à consideração crimes de acumulação.

Conclui-se que a partir do presente estudo que os crimes de acumulação devem ser considerados por meio de uma análise de forma mais generalista e ampla da que foi proposta por Kuhlen, em especial, de acordo com a ofensa de cuidado-de-perigo, posto que da forma que foi apresentada não teria condão de fato para preencher todos os requisitos impostos pela teoria do direito penal, tendo em vista a Constitucionalidade e as inconstitucionalidades dos Delitos de Acumulação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

_____. Delitos de acumulação e racionalidade da intervenção penal. *Bol/IBCCRIM*, n. 208, v. 17, 2010.

_____. Perspectivas de una nueva política criminal. *Revista Penal*, n. 1, 2001.

_____. Vendedor ambulante, contrafação de mídias e acumulação: a discrepância de um fundamento. *Bol. IBCCRIM*, n. 209, v. 17, 2010.

ACKEL FILHO, Diomar. Princípio da insignificância no direito penal. *Revista de Jurisprudência do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo*. São Paulo, v. 94, p. 72-77, abr.-jun. 1988.

Alcácer Guirao, Rafael. La protección del futuro y los daños cumulativos. *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*, n. 8, v. 4, publ. 13.05.2002.

ANDRADE, Manuel da Costa. Consentimento e acordo em Direito Penal: Contributo para a fundamentação de um paradigma dualista. Reimpressão. Editora: Coimbra Editora, 2004.

ANDRADE, Manuel da Costa. Op. Cit., p. 65.

Bechara, Ana Elisa L. *Da teoria do bem jurídico como critério de legitimidade do direito penal*. Tese de livre-docência apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Mimeo, 2010.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. Delitos de acumulação e racionalidade da intervenção penal. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 17, n. 208, p. 03-05, mar. 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: Parte geral. 8. ed. São Paulo, Saraiva, 2003. v. 1.

BORGES, Anselmo. "O crime econômico na perspectiva filosófico-teológica". Revista Portuguesa de Ciência Criminal. nº 10, Coimbra: Coimbra Editora, 2000

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Crimes de Perigo Abstrato. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CARVALHO, Américo Taipa de. In: Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I, 2º edição, Coimbra Editora, 2012, p. 676

Cerezo Mir. *Curso de derecho penal*. Madrid: Tecnos, 2004.

Costa Andrade, Manuel. A dignidade penal e a carência de tutela penal. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, n. 2, abr.-jun. 1992, p. 185.

COSTA, Lauren Loranda Silva. **Os crimes de acumulação no direito penal ambiental**. EDIPUCRS, 2011.

CUESTA AGUADO, Paz M. de La. Causalidad de los delitos contra el medio ambiente. Valencia: Tirantlo Blanch, 1995, p. 86.

D'ÁVILA, Fábio Roberto. Ofensividade em Direito Penal: escritos sobre a teoria do crime como ofensa a bens jurídicos. Porto Alegre: livraria do advogado editora, 2009.

DIAS, Augusto Silva. "What if everybody did it? Da incapacidade de ressonância do Direito Penal à figura da acumulação". *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, nº 13, 2003, p. 308.

Dias, Augusto Silva. What if everybody did it? *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 13, n. 3, 2003.

FEINBERG, Joel. Harmless Wrongdoing. Oxford: Oxford Uni. Press, 1988.

FEINBERG, Joel. Harm to others. The moral limits of the criminal law. New York: Oxford University Press, 1984, v. I, p.226

FERNANDES, Paulo Silva. Globalização, "sociedade de risco" e o futuro do Direito Penal. Panorâmica de alguns problemas comuns. Coimbra: Almedina, 2001.

Ferrajoli, Luigi. *Derecho y razón*. Madrid: Trotta, 2009.

Frisch, Wolfgang. Delito y sistema del delito. *Sistema integral del derecho penal*. Madrid: Marcial Pons, 2004.

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. Derecho penal: introducción. Madrid: Servicio de publicaciones de la facultad de derecho de la universidad complutense de Madrid, 2000.

Giddens, Antony. *Consequências da modernidade*. São Paulo: Unesp, 1991.

Gomes Tomillo, Manuel. Consideraciones en torno al campo límite entre el derecho administrativo sancionador y el derecho penal. *Revista Actualidad Penal*, n. 4, 2000.

GOMES, Luiz Flávio. Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. (Coleção Direito e Ciências afins, 1 – coord. Alice Bianchini, Luiz Flávio Gomes, William Terra de Oliveira).

GOMES, Luiz Flávio. Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

GOMES, Luiz Flávio. Princípio da Ofensividade no Direito Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GONÇALVES, Manuel Lopes Maia. Código Penal Português: Anotado e Comentado - Legislação Complementar. 18.^a ed.. Coimbra: Almedina, 2007. ISBN: 9789724032474, p. 642.

GONÇALVES, Marcel Figueiredo. Sobre a fundamentação dos delitos cumulativos: alguns questionamentos. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 10, n. 36, p. 109-142, jan./mar. 2010.

Gonçalves, Marcel Figueiredo. Sobre a fundamentação dos delitos cumulativos. *Revista de Estudos Criminais*, ano X, n. 36, 2010.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 7. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006. v. 1.

GUIRAO, Rafael Alcácer. Protecção de bens jurídicos ou protecção da vigência do ordenamento jurídico? *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*. Coimbra, a. 15, n. 4, out./ dez. 2005.

Hassemer, Winfried. Perspectivas del derecho penal futuro. *Revista Penal*, ano 1, n. 1, 1998.

HEFENDEHL, Roland. Deve ocuparse el Derecho Penal de Riesgos Futuros? Bienes jurídicos colectivos y delitos de peligro abstracto. Disponível em: <<http://www.criminet.ugr/es/recpc>>. Acesso em 10 de abril de 2018.

HIRSCH, Andrew von; WOHLERS, Wolfgang. "Teoría del bien jurídico y estructura del delito. Sobre los criterios de una imputación justa". *La teoría del bien jurídico. Fundamento de legitimación del Derecho Penal o juego de abalorios dogmático?* VV. AA. Roland Hefendehl (ed.). Edição espanhola a cargo de Rafael Alcácer, María Martín e Íñigo Ortiz de Urbina. Barcelona: Marcial Pons, 2007, pp. 299-303.

KARL NATSCHERADETZ, O Direito Penal Sexual: Conteúdo e Limites, ed. Almedina, Coimbra, 1985, p.19, apud TORRÃO, Fernando – op. Cit., p. 553.

KINDHÄUSER, Urs Konrad. "Acerca de la legitimidad de los delitos de peligro abstracto em el ámbito del derecho penal económico". *Hacia um Derecho Penal Economico Europeo. Jornadas em honor del Profesor Klaus Tiedemann. Estudios Jurídicos. Serie Derecho Público, Boletín Oficial del Estado*, 1995.

Lauren Loranda Silva Costa, Fabio Roberto D'Ávila. Os crimes de acumulação no direito penal ambiental. X Salão de Iniciação Científica – PUCRS, 2009.

Lauren Loranda Silva Costa. OS CRIMES DE ACUMULAÇÃO NO DIREITO PENAL AMBIENTAL. Trabalho de Conclusão de curso. Junho de 2009

Lei n o 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5o da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1o de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: . Acesso em: Junho de 2018.

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. Princípio da Insignificância no Direito Penal: análise à luz da Lei 9.009/95 - Juizados Especiais Criminais e da jurisprudência atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 771.

MEROLLI, Guilherme. Fundamentos Críticos de Direito Penal: curso ministrado na cadeira de Direito Penal I da UFSC. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MOURULLO, Gonzalo Rodríguez. "Limitaciones del Derecho Penal del medio ambiente: alternativas politico-criminales". A Tutela Jurídica do Meio Ambiente. Presente e Futuro. AA. VV. Stvdia Ivridica, nº 81. Coimbra: Coimbra Editora, 2005

OLIVEIRA, Ana Carolina Carlos de. A tutela (não) penal dos delitos por acumulação. 2014.

PEREIRA, Rui Carlos – Liberdade Sexual: a sua tutela na reforma do Código Penal, Sub Júdice: Justiça e Sociedade, n.º 11, Janeiro-Junho, 1996, p. 41.

POMBO, Nuno. A Fraude Fiscal – A norma incriminadora, a simulação e outras reflexões. Dissertação de Mestrado apresentada na Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, em abril de 2005.

Raíssa Gambarra Soares. A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO CRIME DE LENOCÍNIO NA PERSPECTIVA LUSO-BRASILEIRA. Dissertação. COIMBRA 2015.

RAWLS, John. Uma teoria da justiça. Trad. Almiro Pissetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 372-73.

RAWLS, John. Uma Teoria da Justiça. Trad. Carlos Pinto Correia. 2. ed. Lisboa: Editorial Presença, 2001.

REALE, Miguel. Teoria Tridimensional do Direito. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

REVISTA JURÍDICA DA FAMINAS – V. 3, N. 1, Jan.-Jul. de 2007

RIBEIRO, Julio Dalton. Princípio da insignificância e sua aplicabilidade no delito de contrabando e descaminho. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, a. 16, n. 73, p. 48-81, jul./ago. 2008.

ROXIN, Claus. Derecho Penal: Parte General. Fundamentos. La Estructura de la Teoria del Delito. Tomo I. Madrid: Civitas, 1997, p. 56

SAAD-DINIZ, Eduardo. Uma posição sobre os tipos penais cumulativos. In: SAAD-DINIZ, Eduardo; POLAINOORTS, Miguel (Orgs.). Teoria da pena, bem jurídico e imputação. São Paulo: LiberArs, 2012. p. 149-155.

SILVA DIAS, Augusto, "What if everybody did it?": sobre a (in)capacidade de ressonância do Direito Penal à figura da acumulação, RPCC, ano 13, 2003. p. 311.

SILVA DIAS, Augusto, "What if everybody did it?": sobre a (in)capacidade de ressonância do Direito Penal à figura da acumulação, RPCC, ano 13, 2003. p. 312.

SILVA DIAS, Augusto. Y si todos lo hicieramos? Consideraciones acerca de la (in)capacidad de resonancias del derecho penal con la figura de la acumulación. Anuario de derecho penal y ciencias penales, Madrid, v. 56, único, p. 433-469, jan./dez. 2003.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. Trad. Luiz Otavio de Oliveira Rocha, Revisão: Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 124

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. A expansão do Direito Penal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006, p. 124.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da; MELO, Ana Carolina Carvalho; FERREIRA, Luíza dos Passos. O princípio da insignificância e os critérios jurisprudenciais de sua aplicação. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 22, n. 261, p. 07-08, ago. 2014.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. Dos Crimes de Perigo Abstrato em Face da Constituição. São Paulo: RT, 2003, p. 96.

TORRÃO, Fernando – op. cit., pp. 553 e 554

Vinicius de Melo Lima. O princípio da culpa e os delitos cumulativos. Revista do Ministério Público do RS Porto Alegre n. 63 maio 2009 – set. 2009 p. 51-86.